

CAD – Centro de Atualização em Direito
Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro

Reflexos pragmáticos da Celeridade e da Efetividade diante das recentes reformas no
Ordenamento Jurídico Processualista sob a ótica organizacional

Fernando Antonio Mourão Januzzi

Belo Horizonte (MG)

2007

Fernando Antonio Mourão Januzzi

Reflexos pragmáticos da Celeridade e da Efetividade diante das recentes reformas no
Ordenamento Jurídico Processualista sob a ótica organizacional

CAD – Centro de Atualização em Direito
Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro
Belo Horizonte (MG) - 2007

Este trabalho origina-se da exigência de, ao final do curso de Pós Graduação em Direito Processual Civil, realizado no CAD – Centro de Atualização em Direito, em parceria com a Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro, ser apresentada monografia acerca de tema relacionado ao curso de Pós Graduação.

CAD – Centro de Atualização em Direito
Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro

Reflexos pragmáticos da Celeridade e da Efetividade diante das recentes reformas no
Ordenamento Jurídico Processualista sob a ótica organizacional

Fernando Antonio Mourão Januzzi

Belo Horizonte (MG)

2007

Data de aprovação: _____ de _____ de _____

Professor: Allan Helber de Oliveira

DEDICATÓRIA E AGRADECIMENTOS:

Mais um objetivo concluído e adicionado em nossa caminhada pela vida. Mais um degrau conquistado. Maiores conhecimentos sedimentados em nossa bagagem trazendo-nos, ainda, maiores responsabilidades para com a sociedade em que vivemos, em especial com aqueles menos favorecidos pela vida. Com aqueles que dependem do conhecimento alheio para sua sobrevivência e exigências sócio-culturais, econômicas, financeiras e políticas. Sabemos o quanto nos foi necessário de sacrifício para atingirmos mais esse degrau. Mas, ao final, mais uma alegria e a satisfação do sentimento do dever cumprido. O sentimento e o estado de grandiosidade pela agregação de conhecimentos e novos valores em nosso modesto acervo cultural e intelectual, contrastando com a necessidade crescente de ampliação do pouco que aprendemos e conhecemos, fazendo-nos entender de forma consciente o velho dito da sabedoria: *“quanto mais aprendemos, temos a certeza de que nada sabemos e mais precisamos aprender.”*

Todo esse acréscimo, toda essa sensação maravilhosa, todo esse senso de responsabilidade mundana, não podemos deixar de compartilhar com aqueles que nos cercam: amigos, parentes, colegas de trabalho, colegas de profissão, colegas de estudos acadêmicos, colegas de vida, vizinhos, etc., e, em especial, com aqueles que para nós, representam a grande importância de nossa vida, compartilhando de perto e fazendo parte do nosso simples e grande prazer de viver.

Meus agradecimentos a todos e, em especial, àquelas que dedico este trabalho:
À minha mãe Ninpha; guerreira incansável, determinada, objetiva e, acima de tudo, compreensiva, generosa, amável, compartilhadora, conciliadora, educadora, firme em suas atitudes; mastro primeiro e determinante para o nosso sucesso como pessoa, gente e profissional;

À minha doce filha Fernanda, fonte de nosso crescimento como ser humano, possuidora das qualidades desejadas por todos os pais, inspiradora de nossa persistência, possuidora de todo um mundo que se desponta à frente e predestinada por Deus a vencer; e,

À minha amável e dedicada companheira e esposa Roberta, esteio para nossa caminhada de sucesso, parceira, sempre presente, para todos os momentos bons e não muito bons. Grande companheira de vida...

Muito obrigado!

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO:	7
2. OBJETIVOS:	10
3. RESTRIÇÕES:	11
4. JUSTIFICATIVA:	13
5. METODOLOGIA:	14
6. DESENVOLVIMENTO:	15
6.1. SITUAÇÃO TEMPORAL DAS PROPOSTAS IMPLEMENTADAS:	15
6.2. OBJETIVO E PROPÓSITO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS:	15
6.3. ENTENDIMENTO SOBRE TERMOS UTILIZADOS NAS ALTERAÇÕES:	17
6.3.1. CELERIDADE:	17
6.3.2. EFICIÊNCIA:	17
6.3.3. EFICÁCIA:	17
6.3.4. EFETIVIDADE:	18
6.4. OPINIÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS IMPLEMENTADOS:	20
6.5. O NOVO MODELO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA:	20
6.6. NOVOS RUMOS DA EXECUÇÃO – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:	23
6.7. AS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PROCESSO CONSTITUCIONAL	24
6.8. TRABALHOS SOBRE A REFORMA DO JUDICIÁRIO EM OUTROS PAÍSES:	29
6.9. QUANTITATIVOS APURADOS EM ÁREAS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	30
6.10. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF	30
Movimento Processual nos anos de 1940 a 2007	30
6.11. COMENTÁRIOS SOBRE OS DADOS OFERECIDOS PELO STF – 1940 A 2007:	31
6.12. GRÁFICOS DO MOVIMENTO PROCESSUAL-1940 A 2007	35
6.13. MOVIMENTO PROCESSUAL - JUSTIÇA FEDERAL PARANÁ - 2004	38
6.14. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ano 2005 www.cnj.gov.br	41
6.15. COMENTÁRIOS	47
7. VISÃO SOBRE O PARADÍGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	52
8. NOVA CONCEPÇÃO PARA A MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	56
9. DEFINIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO.	58
10. REPRESENTAÇÃO GRÁFICA AMPLA DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO NA ÓTICA JURÍDICO LEGAL	59
11. CATEGORIAS DE JURISDIÇÃO OU INSTÂNCIA.	60

12. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	62
13. CONSIDERAÇÕES E COMENTÁRIOS DOS FATOS E DADOS APRESENTADOS.	64
14. SUGESTÕES, ANÁLISES E PROPOSTAS	66
14.1. JUÍZO MONOCRÁTICO POR JUÍZO COLEGIADO	66
14.2. RECOMENDAÇÃO PARA FÓRUNS E TRIBUNAIS.....	67
14.3. CATEGORIAS DE JURISDIÇÃO PROPOSTAS	67
14.4. ADOÇÃO DE MESMOS PRINCÍPIOS	67
14.5. OBJETIVOS PARA SUBSTITUIÇÃO PELO JUÍZO COLEGIADO	69
14.6. CRITÉRIOS PARA A ESTRUTURA COLEGIADA.....	70
14.7. MODELO GRÁFICO AMPLO DA PROPOSTA.....	73
15. CONCLUSÃO	74
16. GLOSSÁRIO:	78
17. BIBLIOGRAFIA	79
18. ANEXOS E APÊNDICES	83
18.1. TRABALHO DESENVOLVIDO PELO “CENTRO DE ESTÚDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS”	83
18.1.1. LA REFORMA A LA JUSTICIA CIVIL EN ESPAÑA	83
18.1.2. LA REFORMA A LA JUSTICIA CIVIL EN INGLATERRA Y GALES..	87
18.1.3. REFORMAS A LA JUSTICIA CIVIL EMPRENDIDAS POR PAÍSES DE AMÉRICA LATINA Y DEL CARIBE	89

1. INTRODUÇÃO:

Este trabalho de monografia atende os fins específicos relativos às exigências do programa do curso de Pós Graduação em Direito Processual Civil, realizado no CAD – Centro de Atualização em Direito, em parceria com a Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro;

O tema proposto é: *“Reflexos Pragmáticos da Celeridade e da Efetividade Diante das Recentes Reformas no Ordenamento Jurídico Processualista sob a Ótica Organizacional”*;

Foram observados os critérios e normas orientadores da ABNT e, também, o conteúdo ministrado pela Professora Dra. Ana Larissa Adorno Marciotto Oliveira, na cadeira de Metodologia Científica, profissional cujas qualidades motivacionais, entusiásticas e de dedicação destacam-se, possuidora de grande conhecimento acadêmico e profissional;

Para fins do desenvolvimento do presente trabalho considerou-se o problema a seguir apresentado:

“PROBLEMA: As recentes reformas realizadas no Ordenamento Jurídico Processualista, mais especificamente as realizadas a partir de 1.995 atingiram seus objetivos propostos quanto à celeridade e à efetividade processuais?

Os novos procedimentos realmente contribuíram e contribuirão para o desafogamento da máquina judiciária?

Por se tratar de um assunto empolgante e que abrange vasto material para estudo, consulta, pesquisa e análise, tornou-se imperioso, conforme o problema acima apresentado, que se desse um corte em sua temporalidade, considerando, desta forma, apenas as reformas efetuadas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 1.995;

O marco determinante e inspirador para a fundamentação da maioria das reformas legalistas no Direito Processual Civil funda-se nas normas da Constituição Federal de 1.988 que instituiu, no Brasil, o novo modelo de Estado de Direito, “***O Estado Democrático de Direito***”;

O leitor interessado no tema e nas reformas apresentadas e a apresentar poderá, também, fazer uma revisão da literatura. Sugere-se:

Em obra elaborada por diversos autores juristas acerca das reformas processualísticas, manifesta-se um dos coordenadores da obra, o nobre doutor em direito, o professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

”Ao lado disto, impõem-se a mudança de mentalidade e de formação técnica dos operadores ou práticos do direito (juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público), que precisam enxergar o processo como metodologia normativa de garantia dos direitos fundamentais¹,” e” O notório atravancamento dos serviços não se dá pela excessiva necessidade de decisões, mas decorre, isso sim, da não tomada de decisões ou até da omissão de meros despachos. São as etapas mortas, constantemente entremeadas no curso do processo, em todas as instâncias, que condenam os processos à hibernação nos escaninhos das secretarias do juízo ou do gabinete dos juízes, relegando o encerramento do feito para futuro incerto e imprevisível.”².

Embora se manifeste o Professor Brêtas sob a ótica da ciência do direito, suas considerações e análises, também permeiam caminhos que levam a adentrar nas diretrizes, fundamentos e práticas da ciência da administração;

¹ BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. As Reformas do Código de Processo Civil e o Processo Constitucional, in *Processo Civil Reformado*. Belo Horizonte: DelRey, 2007 :.218.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto, apud BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo – *Processo Civil Reformado*, Belo Horizonte, DelRey, 2007:220)

Tantos outros autores poderiam ser citados e ter os seus entendimentos, acerca do assunto, registrados no presente trabalho. Entretanto, este não é o objetivo proposto e pretendido;

É, sim, propósito desta monografia, além da apresentação da nova ótica proposta, *a ótica jurídico-organizacional*, contribuir para a melhora estrutural e organizacional das rotinas e procedimentos operacionais e da organização do Poder Judiciário Brasileiro, oferecendo novas sugestões e idéias, com foco nas ciências do direito e da Administração de Empresas.

2. OBJETIVOS:

Este trabalho apresenta três grandes objetivos que a seguir registram-se:

Primeiro, analisar os reflexos das recentes alterações realizadas no Direito Processual Civil com vistas a tornar os procedimentos mais céleres e efetivos;

Segundo, verificar se houve o desafogamento da máquina do judiciário em consequência das alterações citada e;

Terceiro, se as alterações realizadas otimizaram ou não as rotinas de trabalho e os procedimentos da prestação jurisdicional.

3. RESTRIÇÕES:

Este trabalho, conforme já explicitado anteriormente, não tem a pretensão de esgotar, no todo, o assunto objeto do tema proposto;

Tratar-se de assunto de entendimento polêmico, extremamente político e cientificamente técnico, o que não favorece o desenvolvimento e apresentação teórico-acadêmica, vez que, recomenda-se atuação de natureza profissional-consultiva, fundada em técnicas organizacionais, estruturais e de rotinas e fluxos, de origem na ciência da Administração de Empresas, a serem implementadas no âmbito do mundo jurídico.

De entendimento polêmico, tendo em vista as próprias obras publicadas por diversos autores e operadores do direito, que criticam as alterações introduzidas no Código de Processo Civil, classificando-as de inoportunas, de absurdas, de incoerentes, de impraticáveis, etc. Não chegam a uma conclusão única, ou pelo menos, próxima disso e, as alterações estão aí, sendo implementadas e operacionalizadas por todos os militantes do direito.

Extremamente político, tendo em vista estar sendo tratado, analisado e proposto por operadores do direito que defendem uma linha de raciocínio não bem aceita pelos demais e, também, não se pode fechar os olhos aos interesses comerciais que se encontram por trás de referidas alterações. São publicados inúmeros livros, artigos, comentários que, querendo ou não, movimentam uma boa soma de dinheiro, além de massagear o ego de muitas “autoridades”, proporcionando condições propícias para a realização de eventos, palestras, encontros e, até mesmo, aparecimento na mídia.

Cientificamente técnico vez que trata de assuntos afetos à ciência do direito e, tratando-se de matéria científica, necessariamente, deve permitir ser refutado, não aceito, desaprovado, contestado, colocado à prova.

Daí existirem inúmeras correntes de pensamento, inúmeras formas de se abordar o assunto, o que permite toda essa polêmica acerca do mesmo. Porém, todos esses

acontecimentos são muito produtivos, uma vez que, no mundo científico, mais cedo ou mais tarde, tudo muda; nada é igual para sempre.

4. JUSTIFICATIVA:

É notório, em todos os níveis, instâncias, graus, especialidades, comarcas e secretarias dos juízos cíveis, a existência de quantidade excessiva de processos em “tramitação”. Segundo consta, sem se analisar o motivo da existência dessa grande quantidade de processos, é daí, que advém a morosidade da prestação jurisdicional.

Motivados a solucionar referido problema, grupo de trabalho técnico-jurídico, designado por autoridades competentes, vem realizando alterações nas normas processualistas, visando auferir celeridade e efetividade aos atos processuais e à prestação da jurisdição Estatal.

Este trabalho demonstrará, ao longo de seu desenvolvimento, que é necessário mais que, apenas alterações, ajustes, supressões e acréscimos realizados na legislação jurídico processualista, utilizando-se de leis isoladas e, em muitos casos, oportunistas.

Recomendam-se estudos e análises mais profissionais, profundos e técnicos na organização estrutural e operacional do Poder Judiciário; redirecionando a atual ótica praticada, *a visão jurídico-legal*, para a nova ótica a ser praticada, *a visão jurídico-organizacional*, o que motiva, em muito, o desenvolvimento e apresentação do presente trabalho de monografia.

5. METODOLOGIA:

Será utilizado, conforme prevê o conteúdo programático da cadeira denominada Metodologia Científica, o método jurídico-descritivo e a investigação jurídico-propositiva.

Serão consultados: doutrinas, publicações em periódicos e documentos eletrônicos, podendo alguns deles, além de mencionados no presente trabalho, também serem incluídos como anexo, com vistas a facilitar a consulta pelos interessados no tema.

6. DESENVOLVIMENTO:

6.1. SITUAÇÃO TEMPORAL DAS PROPOSTAS IMPLEMENTADAS:

Apresenta-se a seguir rol das leis publicadas no espaço de tempo compreendido entre os anos de 1995 a 2006, onze anos, todas elas relativas às alterações processadas em procedimentos e normas pertencentes ao Código de Processo Civil Brasileiro – CPC.

Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

Lei 10.259 de 12 de julho de 2001 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal;

Lei 11.112 de 13 de maio de 2005 – Altera o CPC para incluir requisito indispensável à petição de separação consensual;

Lei 11.187 de 19 de outubro de 2005 – Lei do Agravo;

Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 – Lei do Processo de Execução;

Lei 11.276 de 7 de fevereiro de 2006 – Súmula impeditiva de recursos;

Lei 11.277 de 7 de fevereiro de 2006 – Ações Idênticas;

Lei 11.280 de 16 de fevereiro de 2006 – Alterações do CPC;

Lei 11.341 de 7 de agosto de 2006 – Altera o CPC, e;

Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006 – Súmula Vinculante.

Para aqueles que se interessam, existem inúmeras publicações que se dedicam a comentar e a analisar o conteúdo dos normativos apresentados anteriormente.

6.2. OBJETIVO E PROPÓSITO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS:

Os normativos apresentados no item anterior, introduzidos em nosso ordenamento jurídico a partir de 1995; bem como outros normativos introduzidos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que, também introduziu e determinou o novo modelo de Estado, *o Estado Democrático de Direito*; foram idealizados, elaborados e promulgados com

vistas a atender a necessidade urgente que se reclamava, e ainda se reclama, quanto à celeridade e efetividade da entrega da prestação jurisdicional;

Busca-se, também, a implementação da diretriz determinada pelo alto escalão do Poder Judiciário no sentido de se proceder ao desafogamento e descongestionamento dos juízos e de suas respectivas secretarias, acerca do quantitativo de processos judiciais existentes e em tramitação em suas dependências;

As duas primeiras Leis de números 9.099 e 10.259 da relação apresentada criaram e instalaram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais nas Justiças Estadual e Federal, que tiveram como objetivo:

“alcançar o propósito da inclusão, no poder judiciário, dos menos favorecidos que não dispunham e, ainda não dispõem de recursos financeiros para custear as despesas judiciais e os honorários advocatícios na defesa de seus interesses e direitos”.

Posto a temporalidade, o espaço, a objetividade e o propósito das alterações trazidas no ordenamento jurídico brasileiro, serão apresentadas em seqüência ao trabalho monográfico; opiniões, favoráveis e contrárias; vantagens; dificuldades e problemas enfrentados na operacionalização de referidas alterações, no dia a dia dos operadores do direito, segundo visão das autoridades acadêmicas, profissionais e doutrinárias;

Antes porém, requer sejam oferecidas melhores análise e compreensão dos vocábulos e procedimentos relativos à efetividade, celeridade, eficiência e eficácia, para, então, oferecimento e introdução da análise sob a ótica organizacional, objeto do presente trabalho.

6.3. ENTENDIMENTO SOBRE TERMOS UTILIZADOS NAS ALTERAÇÕES:

6.3.1. CELERIDADE:

Para que se possa melhor entender a terminologia celeridade, empregada no âmbito judicial, reproduz-se, neste trabalho, a amplitude e abrangência vocabular do professor Aurélio Buarque expressa em sua obra “Dicionário Aurélio Século XXI”:

Celeridade nos remete àquilo que seja veloz (Do Latim veloce, por via popular), que anda ou corre com rapidez, que passa ou se move depressa, aquilo que é presto de movimentos, por fim, aquilo que é ligeiro, rápido.

6.3.2. EFICIÊNCIA:

Compreende a regularidade com que os atos são praticados, exercidos e executados nas organizações e, também, a harmonia das relações organizacionais para o bom funcionamento de todos os setores da organização. Portanto a eficiência deve ser entendida como algo interno às organizações, o bom funcionamento das organizações. Suas inter-relações e intra-relações.

6.3.3. EFICÁCIA:

Diz respeito à ação de determinada organização ou lei sobre o mundo prático. É a consecução clara dos objetivos previstos para a atuação de organizações, grupos sociais ou de indivíduos. Uma ação é eficaz quando atinge os objetivos propostos. Quando a demanda interna atinge os objetivos propostos estar-se-á diante de uma ação eficaz.

6.3.4. EFETIVIDADE:

O princípio da efetividade tem influenciado de modo profundo toda a moderna literatura jurídico-internacional. A noção de efetividade, na ciência jurídica, é “*a relação que existe entre certo fato e uma regra ou situação jurídica*” (Touscoz). A efetividade, conclui esse autor, “*é a qualidade de um título jurídico que preenche objetivamente a sua função social*”³

Na visão de DE PLÁCIDO E SILVA, em sua obra denominada vocabulário jurídico, vol. II, 12ª ed. editora Forense, Rio de Janeiro – 1993; efetividade é:

Derivado de efetivo, do latim effectivus, de efficere (executar, cumprir, satisfazer, acabar), indica a qualidade ou o caráter de tudo o que se mostra efetivo ou que está em atividade.

Quer, assim, dizer o que está em vigência, está sendo cumprido ou está em atual exercício, ou seja, que está realizando os seus próprios efeitos.

Opõe-se, assim, ao que está parado, ao que não tem efeito, ou não pode ser exercido ou executado.

Efetividade, na terminologia do Direito Administrativo, opondo-se à inatividade e interinidade, quer significar a qualidade ou caráter de função que é permanente e está sendo exercida.

Efetividade, sem fugir a seu fundamental sentido, na técnica processual, efetividade exprime também esse caráter de efetivo, designando, assim, todo ato processual que foi integralmente cumprido ou executado, de modo a surtir, como é da regra, os desejados efeitos pretendidos.

³ - (Celso D. de Albuquerque Mello, Curso de Direito Internacional Público, 8ª. Ed., vol. I, pág. 57, ano 1986). Pág. 342 Humberto Piragibe Magalhães e Christovão Piragibe Tostes Malta, in Dicionário Jurídico, 7ª ed., edições trabalhistas, 1990.

E, desse modo, se diz efetividade da citação para indicar a citação efetivamente e realmente promovida; efetividade da penhora, para a que já foi executada com a apreensão dos bens nomeados ou não; efetividade processual, para indicar, quanto ao aspecto "lato sensu", o cumprimento de todos os objetivos a que se pretendia com a instauração de determinado processo judicial, estando, assim, encerrada, no todo, a relação processual e, atendidos os anseios e interesses das partes; já no aspecto estrito sensu, o cumprimento, individualizado, de todos os atos processual, cumprindo, assim, de forma ordenada, seqüencial e preclusiva, os procedimentos judiciais.

Apresentados os entendimentos e definições acima acerca dos termos, para fins deste trabalho, tem-se que:

Celeridade processual nos remete a um processo ligeiro, rápido, veloz;

Eficiência processual nos remete a regularidade com que os atos processuais são praticados, exercidos e executados de forma harmônica, contribuindo para o bom funcionamento de todos os setores da organização judiciária. Estamos aqui diante do funcionar interno do judiciário;

Eficácia processual nos remete ao entendimento de que as atuações do Poder Judiciário encontram-se em perfeita sintonia com o mundo prático externo. Sua prática interna atinge os objetivos propostos pelo mundo externo;

A efetividade abrange princípios da eficiência e da eficácia. A efetividade analisa, não só, apenas a funcionalidade e o cumprimento dos objetivos propostos por uma organização ou lei, como também a

demanda externa sobre o objeto de estudo, ou seja: a análise entre a demanda requerida versus os objetivos concretos pretendidos;

Por fim, não se pode perder de vista a integridade e segurança dos atos e procedimentos processuais, fazendo-os sucumbir diante da ligeireza e rapidez requeridos no âmbito judicial;

Deve-se sim, priorizar, no âmbito do Poder Judiciário, as técnicas e as práticas da eficiência e da eficácia, atingindo a leveza na execução dos procedimentos processuais, culminando com a requerida efetividade processual e o cumprimento da prestação jurisdicional pelo Estado.

6.4. OPINIÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS IMPLEMENTADOS:

Existem diversas obras de inúmeros autores que apresentam, segundo visão de cada um, quais as vantagens e melhorias, quais os problemas e dificuldades surgidos a partir da implantação das inovações legais. Vários são aqueles que focam cada assunto sob o mesmo prisma e o mesmo ponto de vista;

Entretanto, cada profissional do direito, no exercício de sua especialidade e função, detém maior ou menor domínio sobre determinado assunto ou tema;

Não se pretende abordar todos os assuntos mencionados, suas vantagens, melhorias, problemas e dificuldade; muito menos, analisar cada um deles. Entretanto, serão apresentadas a seguir algumas opiniões acerca do assunto, objeto do conteúdo da obra Processo Civil Reformado, já mencionada:

6.5. O NOVO MODELO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA:

Este novo modelo de liquidação de sentença foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.232 de 22 de dezembro de 2005, denominada, Lei do Processo de Execução, com vigência desde 23 de junho de 2006;

Na visão do professor Jason Soares de Albergaria Neto⁴, tem-se que:

Com este novo procedimento, conforme acima registrado, quis o legislador dar maior eficácia e eficiência ao processo de execução, aprimorando por consequência a liquidação de sentença;

Afirma em seu texto o professor Jason: *esta reforma processual, para atribuir a auto-executividade às sentenças, fez com que os processos autônomos – de conhecimento, de liquidação e de execução – passem a ser realizados dentro de uma mesma unicidade procedimental, com o objetivo de tornar mais ágil e efetivo o conteúdo das sentenças proferidas. Manteve-se a orientação da reforma de Lei nº. 8.952/1994 e Lei nº. 10.444/2002 que criou nova forma de cumprimento de sentenças das obrigações de fazer ou não e das obrigações de dar coisa certa ou incerta, com os artigos 461 e 461-A do CPC;*

Apona o professor que esta unificação procedimental tornou mais dinâmica a liquidação de sentença. Afirma ainda o professor que agora são títulos executivos as sentenças proferidas no processo civil, sem qualquer distinção de sua natureza seja declaratória⁵, constitutiva⁶ ou condenatória⁷).

⁴ - Jason Soares de Albergaria Neto, professor nos cursos de Graduação e Mestrado na Faculdade Milton Campos, Doutor em Direito pela UFMG, Advogado. Segundo sua participação na obra denominada Processo civil Reformado, editada pela ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2.007, p. 69 a 97, acerca do tema “Alterações na liquidação de sentença”, introduzidas através da promulgação da Lei nº. 11.232/2005.

⁵ - sentença declaratória – É a que se limita a declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica (ex.: a sentença que declara não ser “A” sócio de “B”) ou a falsidade ou autenticidade de um documento, em todas as hipóteses com força de coisa julgada. A sentença declaratória propriamente dita deve ter força de coisa julgada, porque há decisões que declaram a existência de relações jurídicas, mas a que a lei não atribui a força de coisa julgada, como as que julgam uma “justificação”. Tais decisões não chegam a ser sentenças declaratórias porque não importam na prestação jurisdicional; não compõem lides; apenas servem de provas em reais controvérsias, processualmente falando. O fato de uma sentença declaratória impor o pagamento de custas e honorários de advogado não a torna condenatória, pois se trata de prestação de natureza meramente processual, estranhas ao que constitui de fato o objeto da demanda. As sentenças declaratórias podem ser positivas (ex.: a que declara que certo documento é falso) ou negativas (ex.: todas as sentenças que julgam o pedido inicial improcedente). Pág 831 de Humberto Piragibe Magalhães e Christovão Piragibe Tostes Malta, Dicionário Jurídico, 7ª edição, 1990 ed. Edições trabalhistas, Rio de Janeiro, RJ.

⁶ - sentença constitutiva – Sentença que, além de reconhecer a existência de uma relação jurídica, a modifica ou extingue, como a que anula um casamento.). Pág 831 de Humberto Piragibe Magalhães e Christovão Piragibe Tostes Malta, Dicionário Jurídico, 7ª edição, 1990 ed. Edições trabalhistas, Rio de Janeiro, RJ.

Tal perspectiva altera a visão tradicional de que a execução de título executivo judicial era reconhecida somente para as sentenças condenatórias⁸, uma vez que estas as mais comuns e típicas⁹. A reforma vem introduzir a idéia de que a liquidação destina-se para as sentenças em geral, condenatórias ou não, desde que não determinem o valor da obrigação ou objeto devido;

Por outro lado, a Lei nº. 11.232/2005 reforça o intuito de tornar o procedimento de liquidação mais célere, intimando-se o devedor para todos os atos processuais deste procedimento na pessoa de seu advogado (artigo 475-A, § 1º. Do CPC), uma vez que não ocorrerá uma nova ação ou relação processual, mas mera continuidade do processo de conhecimento;

Equívocam-se aqueles advogados que para fugir ao dever imposto pela nova prática, excetuam-se em suas procurações o representar de seus cliente quanto à intimação do dever para prática de todos os atos processuais do procedimento em questão, liquidação de sentença, que se impõe pela ausência do requisito de liquidez, sentença ilíquida¹⁰, privilégio exclusivo dos títulos judiciais. Alerta-se, neste caso, que não se pode trazer à este procedimento de liquidação os títulos extrajudiciais que, por sua vez, não possuem o requisito de liquidez e, sequer, terão eficácia executiva¹¹;

Assim, foram revogados os artigos 603, 604, 607, 608, 609 e 610, do CPC, que tratavam de liquidação, sendo criados os artigos 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F e 475-G, alterando-se, também, a estrutura do CPC. A

⁷ - sentença condenatória – Sentença que, além de declarar o direito aplicável ao caso concreto, impõe ao réu uma ação ou omissão. Ex.: a sentença que condena o réu a efetuar determinado pagamento.). Pág 831 de Humberto Piragibe Magalhães e Christovão Piragibe Tostes Malta, Dicionário Jurídico, 7ª edição, 1990 ed. Edições trabalhistas, Rio de Janeiro, RJ.

⁸ - MEDINA, José Miguel Garcia. Execução Civil. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 262.

⁹ - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, v. 3, p. 24.

¹⁰ - ASSIS, Araken de. Cumprimento de Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.98.

¹¹ - Art. 618, do CPC. “É nula a execução: I – se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586).

liquidação de sentença que fazia parte do livro II – do processo de execução, passou a fazer parte do livro I – do processo de conhecimento.

6.6. NOVOS RUMOS DA EXECUÇÃO – DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Ainda no que diz respeito às alterações trazidas com a edição da Lei 11.232 de 2005, registra-se, na opinião do professor Jason Soares de Albergaria Neto, que: *o processo de conhecimento, que anteriormente se exauria com a publicação da sentença, passou a receber, integrando-se ao mesmo, o processo de execução e a liquidação de sentença, quando necessária, nos moldes acima apresentados. Portanto, cria-se a auto-executoriedade para o título executivo judicial, além de no mesmo procedimento compreender-se o conhecimento e a satisfação, princípio do sincretismo*¹²;

Contudo, convém lembrar que ainda continua a existir a ação de execução de título extrajudicial com os seus quatro procedimentos definidos através dos artigos 621, 632, 646 e 748, do CPC;

Prossegue o ilustre autor oferecendo sua importante análise comparativa, transcorrendo os fatos antes e após a reforma legal, as hipóteses de liquidação, as

¹² - Para melhor entender o que vem a ser o princípio do sincretismo no ordenamento jurídico brasileiro com a inovação trazida pela Lei 11.232 de 2005, registra-se a seguir as definições do vocábulo sincretismo nas obras também especificadas.

SINCRETISMO – Dicionário da Língua Portuguesa - Aurélio - Século XXI – eletrônico.

Do gr. *synkretismós*, 'reunião de vários Estados da ilha de Creta contra o adversário comum, pelo fr. *syncrétisme*.]

S. m.

1. Filos. Tendência à unificação de idéias ou de doutrinas diversificadas e, por vezes, até mesmo inconciliáveis. Cf., nesta acepç., ecletismo (1).

2. Amálgama de doutrinas ou concepções heterogêneas.

3. Fusão de elementos culturais diferentes, ou até antagônicos, em um só elemento, continuando perceptíveis alguns sinais originários.

4. Psicol. Percepção global e indistinta, da qual surgem, depois, objetos distintamente percebidos.

SINCRETISMO - Dic Michaelis – UOL – eletrônico.

s. m. 1. Filos. Sistema que combinava os princípios de diversos sistemas. 2. Amálgama de concepções heterogêneas. 3. Sociol. Fusão de dois ou mais elementos culturais antagônicos num só elemento, continuando porém perceptíveis alguns sinais de suas origens diversas.

espécies de liquidação, a liquidação de sentença e execução provisória e simultânea;

Por fim conclui o professor Jason Soares de Albergaria Neto, que a integração da liquidação de sentença como seqüência do processo de conhecimento surtiu efeito positivo, vez que, além de outras benesses, o devedor não mais protelará a liquidação de sentença com o atraso ou frustração da citação, tendo em vista que não ocorrerá uma nova ação ou relação processual, mas mera continuidade do processo de conhecimento;

No caso acima registrado, ficou patente, segundo opinião do professor Jason, que os efeitos trazidos pela alteração foram benéficos e surtiram resultados pretendidos.

6.7. AS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PROCESSO CONSTITUCIONAL

Trabalho da lavra do professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, compondo a obra denominada PROCESSO CIVIL REFORMADO, Ed. Del Rey, 2007, p.217 a 252, Belo Horizonte:

Inicia o ilustre mestre fazendo alusão às leis 11.187, de 19/10/2005, 11.232, de 22/12/2005, 11.276, de 07/02/2006, 11.277, de 07/02/2006 e 11.280, de 16/02/2006, todas já em vigor ao tempo da publicação da obra acima referenciada;

Ressalta que: *as exposições de motivos das indicadas leis, promovendo alterações compartimentadas no Código de Processo Civil, assim comprometendo sobremaneira sua unidade sistemática, trazendo a catilinária de sempre, ou seja, apregoam os permanentes objetivos de conferir celeridade à tramitação dos processos e de evitar a morosidade da atividade jurisdicional do Estado, conferindo-lhe racionalidade e eficiência;*

Continuando seu justificado desassossego frente às alterações inconseqüentes acobertadas pelo o manto da celeridade, racionalidade, eficiência e efetividade processuais, assim prossegue o professor Brêtas:

Há cerca de 19 anos, em despreziosos trabalhos doutrinários, vimos sustentando a tese de que esses objetivos jamais serão alcançados com meras alterações do Código, principalmente na forma em que estão sendo realizadas, sem debate amplo e prévio com os setores especializados da sociedade brasileira (Faculdades de Direito, Escolas Judiciais, Escolas de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Escolas do Ministério Público). Para que tais objetivos sejam atingidos, sempre consideramos imperiosa a implantação de mudanças na estrutura dos órgãos jurisdicionais, com número de juizes em proporção adequada à população que atendem a ao número de processos neles em curso, dotando-se-lhes de recursos materiais suficientes e de pessoal treinado e tecnicamente qualificado, aspecto do problema em questão sempre olvidado. Ao lado disto, impõe-se a mudança de mentalidade e de formação técnica dos operadores ou práticos do direito (juizes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público), que precisam enxergar o processo como metodologia normativa de garantia dos direitos fundamentais, vale dizer; compreendê-lo como processo constitucionalizado e não como simples instrumento técnico da jurisdição ou mero calhamaço de papeis no qual profere sentença após a prática desordenada de atos pelos sujeitos processuais, como vem ocorrendo, de forma caótica, na maioria das vezes¹³. É preciso que a sociedade e os legisladores entendam que a questão da morosidade da atividade jurisdicional e da demora dos processos não pode ser resolvida sob a concepção esdrúxula de uma cogitada jurisdição instantânea ou de uma jurisdição-relâmpago, o que é impossível existir em qualquer parte do mundo, pois alguma demora na solução decisória sempre haverá nos processos¹⁴, a fim

¹³ - Cf. BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. A desnecessidade de novos códigos processuais na necessária reestruturação da Justiça Brasileira. Revista de Processo, São Paulo, v. 45, p. 114-124. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo. Revista de Processo, São Paulo, v. 128, p. 164-174.

¹⁴ - A demora é universal. Por exemplo, vamos considerar a situação da Itália, já que exporta doutrina processual para o Brasil, em larga escala. Bem recentemente, noticiou o jornal italiano La Nazione

de que possam ser efetivados os devidos accertamentos das relações de direito e de fato controvertidas ou conflituosas, entre os envolvidos, por meio da moderna e inafastável estrutura normativa (devido processo legal) e dialética (em contraditório) do processo, e não há outro modo racional e democrático de fazê-lo. O que deve ser combatido é a demora exagerada e, excessivamente longa, da atividade jurisdicional, a fim de que as partes recebam pronunciamento decisório conclusivo em prazo razoável, evitando-se dilações indevidas no processo, resultantes de períodos prolongados em que não são praticados atos no processo ou o são fora da previsão legal do tempo em que devem ser realizados (etapas mortas do processo), em desobediência aos prazos previstos no próprio Código e impostos ao Estado, ao prestar o serviço público jurisdicional que monopoliza. (grifamos);

Ainda em relação ao trabalho do professor Brêtas na obra citada, apontamos:

Citações de Humberto Theodoro Júnior acerca da demora na prestação jurisdicional pelo Estado aos cidadãos, demonstrando caminhar no mesmo sentido empregado pelo professor Brêtas;

Os índices e análises estatísticas comparativas em relação à legislação processual brasileira, afirmando que as alterações no Código de Processo Civil não estão atingindo os objetivos propostos nas exposições de motivos das leis modificativas: (grifamos);

[Suplemento Toscana & Ligúria], n. 187, edição domenica, de 9.7.2006, p. 1, a existência de um processo complexo (porque produzida prova pericial), que tramitou durante 8 anos. Eis a manchete do caso, estampada no mencionado jornal: “Lucca – Uno stuzzicadenti lo fece morire – Ora l’Asl risarcisce – Perforo l’intestino, i medici non se ne accorsero”. Iniciado o processo em 1998, com perícia realizada em 2002, seu desfecho ocorreu no Tribunal, em 2006, ao acolher, em julgamento de recurso, pedido indenizatório formulado pela autora, irmã da vítima falecida. Em resumo, segundo a matéria jornalística, a vítima, de 46 anos, portadora de distúrbios mentais, após ter ingerido um palito, foi hospitalizada, com febre e fortes dores abdominais, o que revelava necessidade de cirurgia, não efetuada pelos médicos do hospital di Iucca. Permanecendo internado o paciente, sem que o tratamento ministrado surtisse efeito, não tendo obtido melhora, culminou seu óbito. A prova pericial produzida no processo relatou que, se a cirurgia tivesse sido realizada a tempo e modo, teria sido descoberta e removida a causa da peritonite do paciente, reduzindo-se em 82% o risco da sua morte. Daí a procedência do pedido, com indenização concedida à irmã da vítima no valor de 200 mil euros (importe aproximado de R\$600 mil reais).

Nos 32 anos de vigência do CPC, publicado pela Lei nº. 5.925 de 1º. 10.1973, foram realizadas cerca de 350 alterações legislativas, através de 43 leis editadas no referido período de existência do CPC;

Registra a observação de Teresa Arruda Alvim Wambier, baseada na doutrina de BARBOSA MOREIRA, quando este se refere ao “fogo da artilharia reformadora”, apontando que o foco principal das alterações é o sistema de recursos. Aponta que dos 72 artigos dedicados ao Título X do livro I – Recursos, apenas 30, menos da metade, conservam o teor do texto original. Todos os demais já foram atingidos pelas reformas propostas e realizadas ao longo do período de vigência do CPC. Muitos dos artigos mencionados foram modificados por mais de uma vez, como, exemplifica, citando os artigos 511 e 526;

*Registra ainda o professor Brêtas, quanto ao item nº. 3, do seu trabalho, denominado, *Jurisdição e Processo Constitucional, acerca da função jurisdicional, atividade-dever do Estado, parte da concepção principiológica e constitucional do novo Estado de Direito, o Estado Democrático de Direito, que somente é possível de ser exercida sob petição do interessado (direito de ação), sob garantia do devido processo constitucional. Tem-se então o modelo constitucional do processo como garantia fundamental do processo;**

Critica, com vasta fundamentação, a norma do artigo 285-A do CPC, intitulado-a de “sentença emprestada” ou “sentença clonada”, além de colocar sob suspeita a constitucionalidade de referido normativo;

Por fim, conclui que:

- a) As alterações legislativas não estão atingindo os objetivos pretendidos. A celeridade ao processo e eficiência e racionalidade à atividade jurisdicional do Estado;*

- b) *A função jurisdicional somente pode ser prestada por meio de um processo instaurado e desenvolvido obedecendo-se os princípios e regras constitucionais (devido processo legal), constituindo, então, o modelo constitucional do processo;*
- c) *Que cabe ao legislador observar o modelo constitucional do processo e, ao intérprete, na ausência da legislação, efetivar a integração da norma em vigor, desenvolvendo técnica imperativa em conformidade com o devido processo constitucional, e;*
- d) *Os artigos 285-A, 527, V, 527, § único, 475-A, § 3º, 475-J e 475-M, § 2º, conforme exposição agridem, grosseiramente, o modelo constitucional do processo.*

Vários outros autores, profissionais do direito, também, apresentaram suas opiniões acerca das alterações trazidas ao CPC, publicando artigos ou mesmo livros;

Alguns com opiniões favoráveis, outros com opiniões contrárias. Alguns favoráveis a parte das alterações e contrários ao restante;

Além dos profissionais e operadores do direito mencionados anteriormente, podemos citar, também, alguns co-autores da obra literária *Processo Civil Reformado*, ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2007;

O professor Aristóteles Atheniense que, discorreu sobre as “Restrições à aplicação da revelia no Código de Processo Civil, no juizado especial e na atual reforma da legislação processual”, p. 1 a 8;

O Mestre Caetano Levi Lopes que apresentou o tema, “A prescrição pronunciada de ofício e seus reflexos no direito material e no direito processual”, p. 9 a 20;

O doutor Humberto Theodoro Júnior, com o tema “As vias de execução do código de processo civil brasileiro reformado”, p. 21 a 68;

O Professor Rosemiro Pereira Leal que apresentou o tema “A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro”, p. 253 a 270.

6.8. TRABALHOS SOBRE A REFORMA DO JUDICIÁRIO EM OUTROS PAÍSES:

A reforma do judiciário é objeto de estudo em quase todos os países do mundo;

Na maioria deles, assim como no Brasil, busca-se reformar o judiciário através de medidas legais instituídas acerca dos procedimentos. Em alguns se busca reduzir os procedimentos existentes; noutros busca-se renovar os procedimentos com leis mais céleres e eficazes; em outros, corta-se passos e acrescentam-se outros para melhoria do sistema, e, assim, por diante. Em todos eles a solução do problema está no editar novas leis, para tornar os processos e procedimentos mais céleres e efetivos;

Apresenta-se no item denominado anexos e apêndices deste trabalho de monografia, para consulta dos interessados, parte de trabalhos desenvolvidos pelo Centro de Estudos de Justicia de Las Américas em alguns outros países diverso do Brasil que, demonstram, também, as mesmas preocupações e dificuldades aqui existentes.

6.9. QUANTITATIVOS APURADOS EM ÁREAS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

6.10. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

Movimento Processual nos anos de 1940 a 2007

Movimentação STF	1940	1941	1942	1943	1944	1945	1946	1947	1948	1949	TOTAL
Processos Recebidos	2.419	2.629	2.496	2.480	2.584	3.422	2.415	2.773	2.729	3.335	27.282
Processos Distribuídos	2.211	2.503	2.310	2.281	2.324	2.566	2.246	2.430	2.569	3.705	25.145
Julgamentos	1.807	2.265	2.447	2.355	2.321	1.860	1.819	2.565	2.988	3.269	23.696
Acórdãos publicados	1.469	2.105	2.238	2.111	2.001	1.801	1.251	1.992	2.079	2.758	19.805
Movimentação STF	1950	1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	TOTAL
Processos Recebidos	3.091	3.305	3.956	4.903	4.710	5.015	6.556	6.597	7.114	6.470	51.717
Processos Distribuídos	2.938	3.041	3.572	4.623	4.317	4.686	6.379	6.126	7.816	7.440	50.938
Julgamentos	3.371	2.917	4.197	4.464	3.933	4.146	4.940	6.174	7.302	8.360	49.804
Acórdãos publicados	3.395	2.217	2.476	3.388	4.474	3.730	3.794	5.251	6.400	7.980	43.105
Movimentação STF	1960	1961	1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969	TOTAL
Processos Recebidos	6.504	6.751	7.705	8.216	8.960	8.456	7.378	7.614	8.612	8.023	78.219
Processos Distribuídos	5.946	6.682	7.628	8.737	8.526	13.929	7.489	7.634	8.778	10.309	85.658
Julgamentos	5.747	6.886	7.436	6.881	7.849	6.241	9.175	7.879	9.899	9.954	77.947
Acórdãos publicados	4.422	7.000	7.317	7.316	7.511	5.204	6.611	6.479	6.731	5.848	64.439
Movimentação STF	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	TOTAL
Processos Recebidos	6.367	5.921	6.253	7.093	7.352	8.775	6.877	7.072	8.146	8.277	72.133
Processos Distribuídos	6.716	6.006	6.692	7.298	7.854	9.324	6.935	7.485	7.815	8.433	74.558
Julgamentos	6.486	6.407	6.523	8.049	7.986	9.083	7.565	7.947	8.848	10.051	78.945
Acórdãos publicados	3.328	3.491	3.926	4.340	4.459	3.913	3.377	3.741	3.755	3.554	37.884
Movimentação STF	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	TOTAL
Processos Recebidos	9.555	12.494	13.648	14.668	16.386	18.206	22.514	20.430	21.328	14.721	163.950
Processos Distribuídos	9.308	12.853	13.846	14.528	15.964	17.935	21.015	18.788	18.674	6.622	149.533
Julgamentos	9.007	13.371	15.117	15.260	17.780	17.798	22.158	20.122	16.313	17.432	164.358

Acórdãos publicados	3.366	3.553	4.080	4.238	5.178	4.782	5.141	4.876	4.760	1.886	41.860
Movimentação STF	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	TOTAL
Processos Recebidos	18.564	18.438	27.447	24.377	24.295	27.743	28.134	36.490	52.636	68.369	326.493
Processos Distribuídos	16.226	17.567	26.325	23.525	25.868	25.385	23.883	34.289	50.273	54.437	297.778
Julgamentos	16.449	14.366	18.236	21.737	28.221	34.125	30.829	39.944	51.307	56.307	311.521
Acórdãos publicados	1.067	1.514	2.482	4.538	7.800	19.507	9.811	14.661	13.954	16.117	91.451
Movimentação STF	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007*	TOTAL		
Processos Recebidos	105.307	110.771	160.453	87.186	83.667	95.212	127.535	103.311	873.442		
Processos Distribuídos	90.839	89.574	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	100.997	743.652		
Julgamentos	86.138	109.692	83.097	107.867	101.690	103.700	110.284	137.289	839.757		
Acórdãos publicados	10.770	11.407	11.685	10.840	10.674	14.173	11.421	17.839	98.809		

Obs.: Julgamentos -- engloba decisões monocráticas e decisões colegiadas.

Fonte: Relatórios Anuais e Sistema Informatizado do STF

*Dados de 2007 atualizados até outubro.

Para fins de análise das informações oferecidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF apresenta-se o quadro a seguir, oferecendo novos comparativos:

Análise dos dados oferecidos pelo STF no período de 1940 a 2007									
Anos e períodos ==>	1940	2007	2007/1940	1995	1995/1940	2007/1995	1988	2007/1988	1988/1940
Processos recebidos	2.419	103.311	43	27.743	0,21	0,31	21.328	0,25	0,18
Processos distribuídos	2.211	100.997	46	25.385	0,21	0,33	18.674	0,28	0,18
Julgamentos	1.807	137.289	76	34.125	0,34	0,34	16.313	0,44	0,19
Acórdãos Publicados	1.469	17.839	12	19.507	0,24	0,08	4.760	0,20	0,07

6.11. COMENTÁRIOS SOBRE OS DADOS OFERECIDOS PELO STF – 1940 A 2007.

Em relação aos dados do ano de 1940, comparando-os aos dados do ano de 2007, tem-se:

2.419 processos recebidos no ano de 1940, contra 103.311 processos recebidos no ano de 2007, registrando um acréscimo no período de 43, quarenta e três, vezes;

2.211 processos distribuídos no ano de 1940, contra 100.997 processos distribuídos no ano de 2007, registrando um acréscimo no período de 46, quarenta e seis, vezes;

1.807 julgamentos no ano de 1940, contra 137.289 julgamentos no ano de 2007, registrando um acréscimo no período de 76, setenta e seis, vezes;

1.469 acórdãos publicados no ano de 1940, contra 17.839 acórdãos publicados no ano de 2007, registrando um acréscimo de 12, doze, vezes.

Em relação ao período compreendido entre 1940 e 1988, tem-se:

Processos recebidos: aumento de **0,18** vezes ao ano;

Processos distribuídos: aumento de **0,18** vezes ao ano;

Julgamento: aumento de **0,19** vezes ao ano, e:

Acórdãos publicados: aumento de **0,07** vezes ao ano.

Em relação ao período compreendido entre 1940 e 1995, tem-se:

Processos recebidos: aumento de **0,21** vezes ao ano;

Processos distribuídos: aumento de **0,21** vezes ao ano;

Julgamento: aumento de **0,34** vezes ao ano, e:

Acórdãos publicados: aumento de **0,24** vezes ao ano.

A comparação das duas informações anteriores; considerando o início das informações em 1940, e os anos de 1988 e 1995 para apuração de quantitativos de crescimento; demonstra que, a partir de 1988, data da promulgação da

Constituição Federal, até 1995, data marco delimitada para fins deste trabalho, os números apresentaram um crescimento anual bem acentuado. Conclui-se, portanto, que o acesso ao judiciário, no período, ficou melhor para o cidadão;

Já em relação ao período compreendido entre 1995 e 2007, tem-se:

Processos recebidos: aumento de **0,31** vezes ao ano;

Processos distribuídos: aumento de **0,33** vezes ao ano;

Julgamento: aumento de **0,34** vezes ao ano, e:

Acórdãos publicados: aumento de **0,08** vezes ao ano.

Neste caso, a análise é no sentido de que os números relativos a processos recebidos e distribuídos continuaram a crescer anualmente de forma mais acentuada, se comparados à análise anterior. Portanto, continuou crescente o acesso ao judiciário;

Quanto aos itens julgamentos e acórdãos publicados, os números registraram o que segue:

O primeiro (julgamentos) permaneceu constante, sem qualquer alteração, 0,34 e, o segundo (acórdãos publicados) reduziu para um terço, de 0,24 para 0,08;

Dos números acima, pode-se dizer que no período compreendido entre 1995 e 2007, os processos passaram a se acumular, ainda mais, nas secretarias e prateleiras, aguardando julgamento e publicação de acórdãos, contribuindo para o acúmulo de processos e o emperramento da máquina do judiciário;

A análise inicia-se em 1995, data que se determinou como marco para fins desta monografia;

No período compreendido entre 1995 a 2007, conforme já noticiado anteriormente, foi publicado o maior número de leis reformadoras do Direito

Processual Civil, sob a alegação de que referidas alterações trariam maior celeridade e efetividade à prestação da jurisdição pelo Estado;

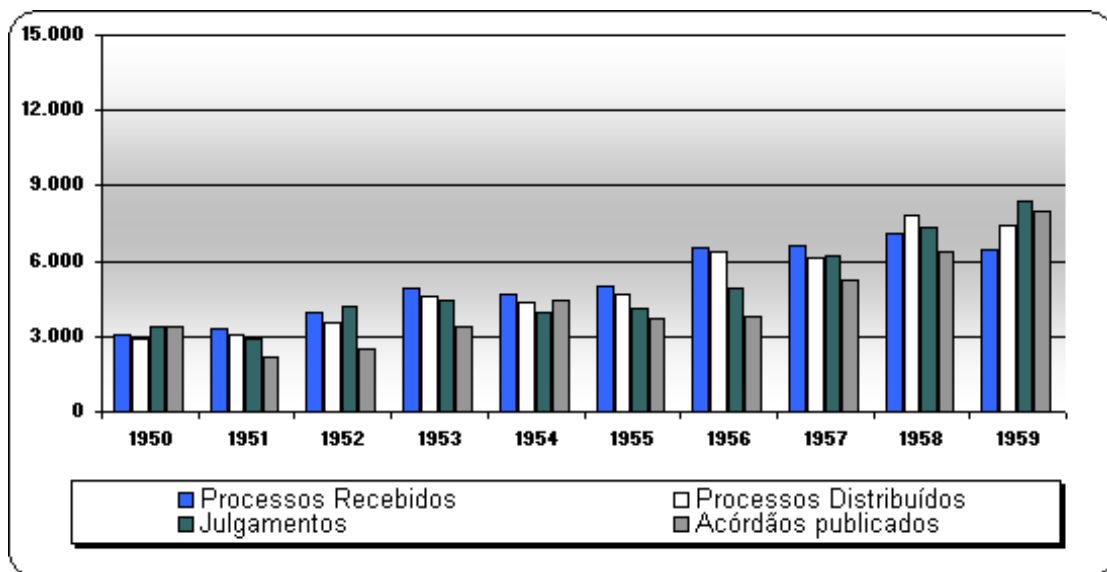
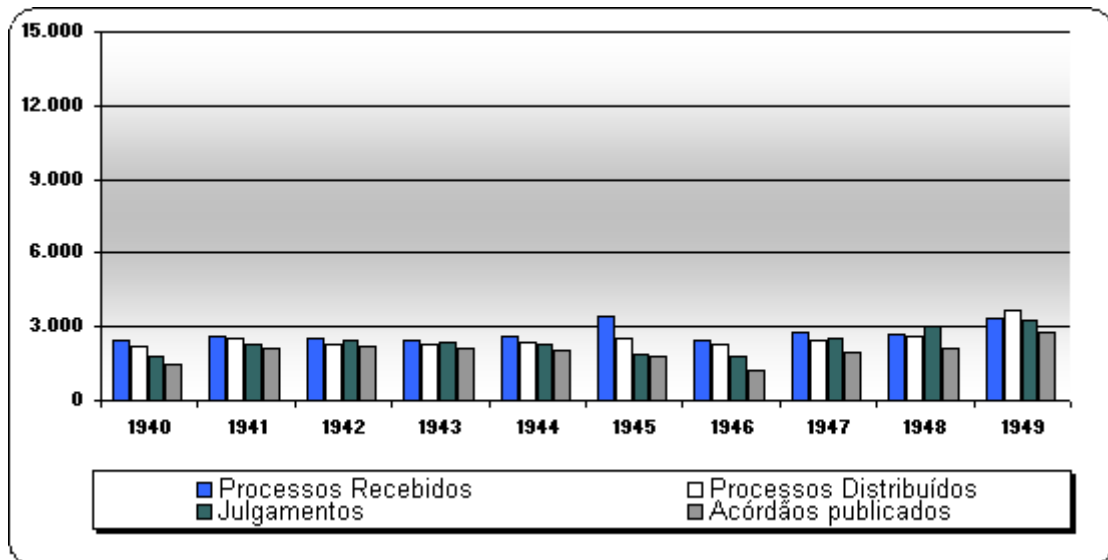
Alegações essas que os próprios números apresentados desmentem, sustentando, assim, a tese balizar deste trabalho de monografia de que, se requer para o Poder Judiciário Brasileiro a implantação de uma nova estrutura organizacional e funcional para melhora de seu funcionamento e da prestação jurisdicional requerida pela população;

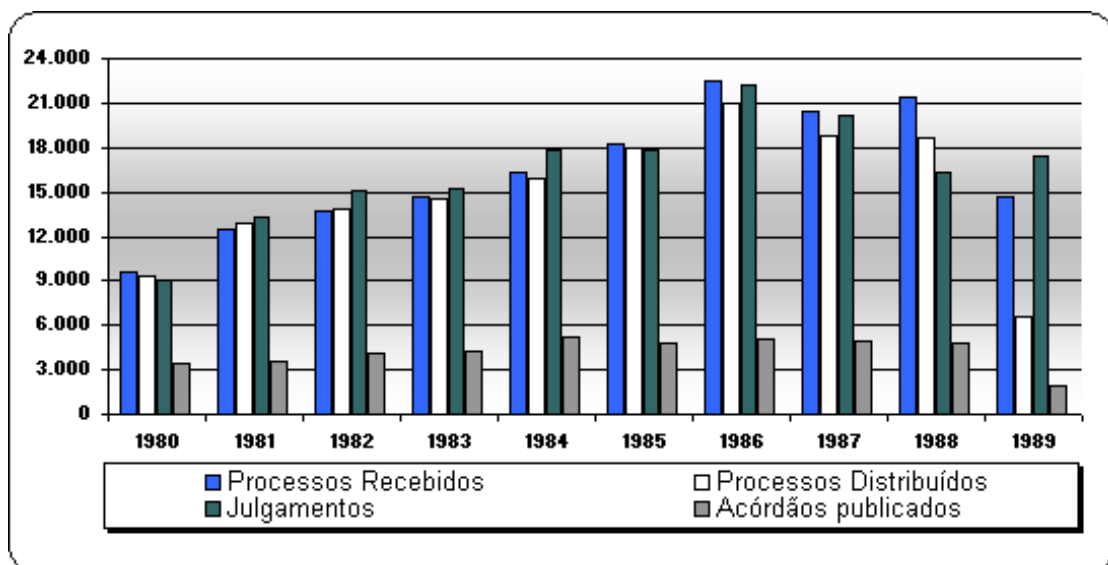
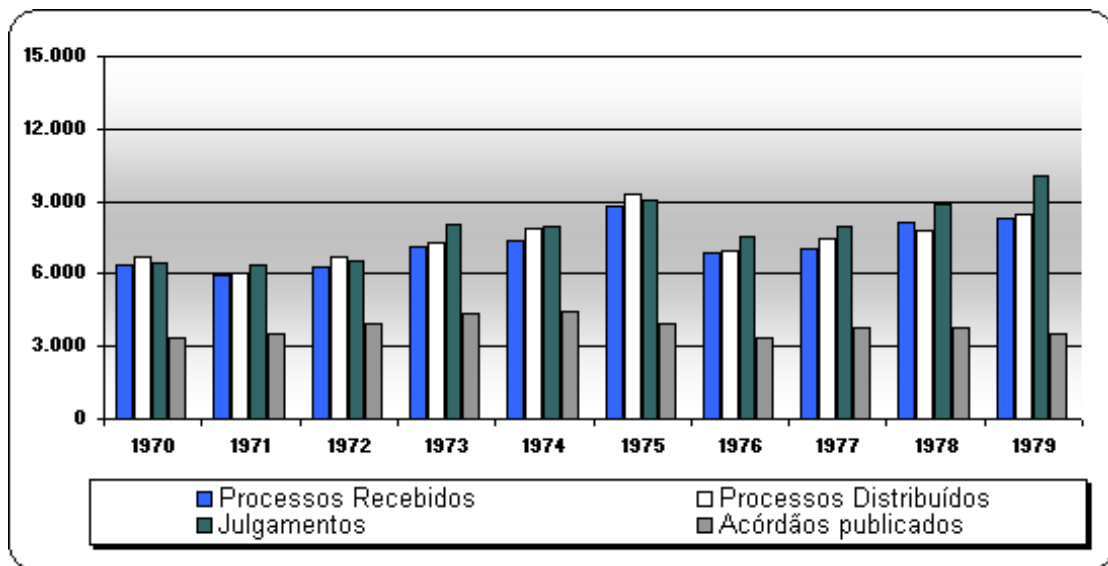
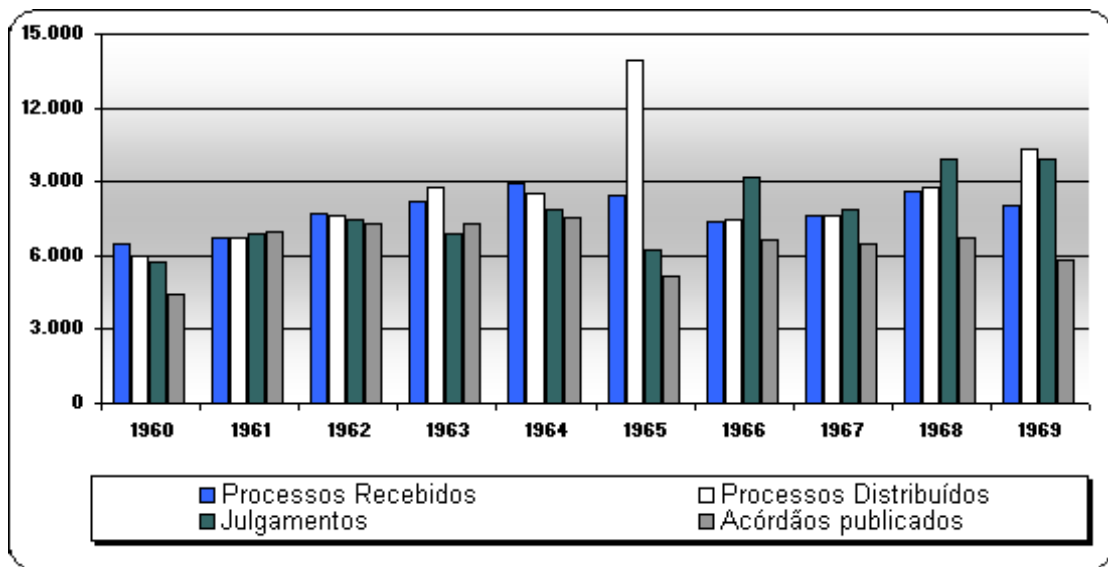
Portanto, “remendos legais”, não é o remédio que a situação requer. A continuar desta forma, estar-se-á, cada vez mais, piorando a prestação jurisdicional oferecida pelo Estado;

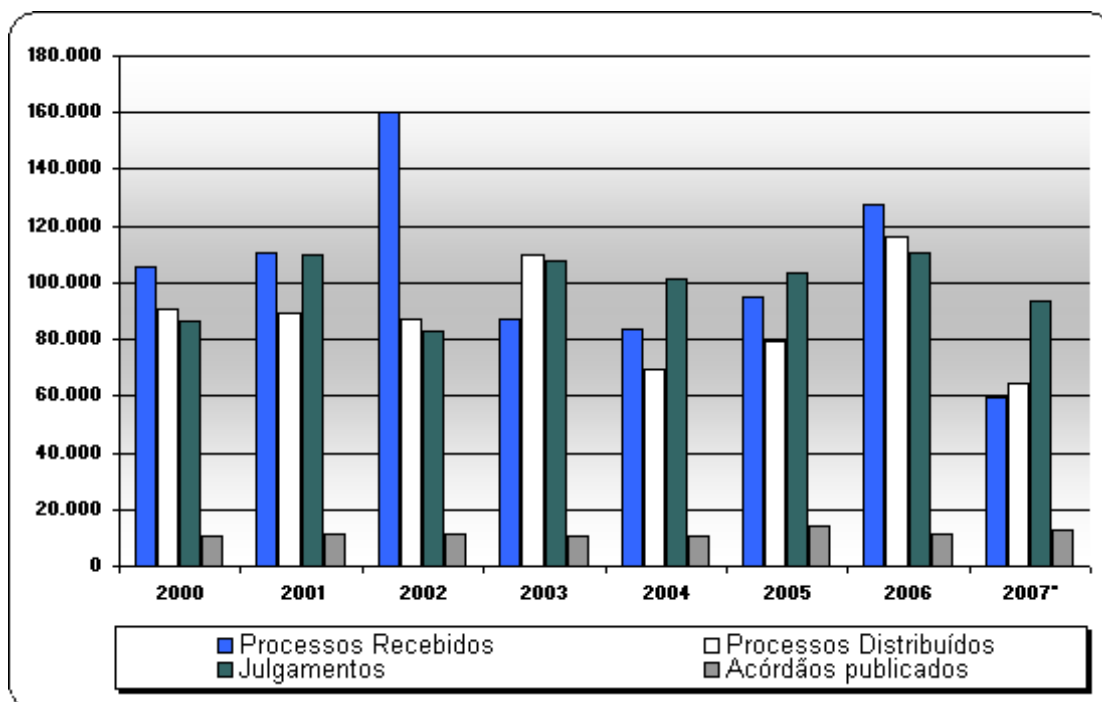
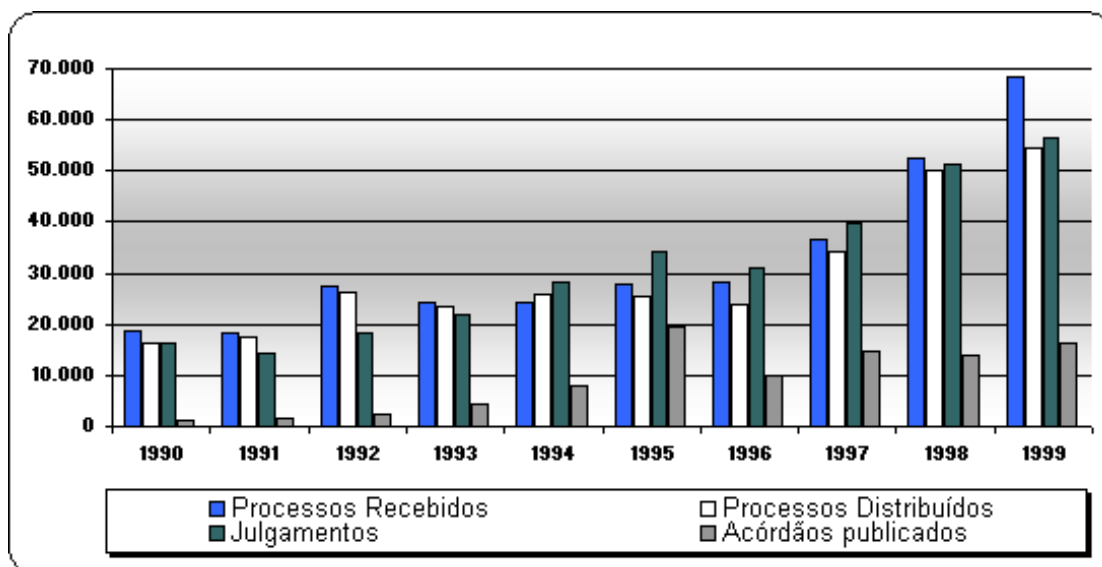
Novamente trazemos as citações de Humberto Theodoro Júnior acerca da demora na prestação jurisdicional pelo Estado aos cidadãos, demonstrando caminhar no mesmo sentido empregado pelo professor Brêtas:

Os índices e análises estatísticas comparativas em relação à legislação processual brasileira, afirmando que as alterações no Código de Processo Civil não estão atingindo os objetivos propostos nas exposições de motivos das leis modificativas. (grifamos).

6.12. GRÁFICOS DO MOVIMENTO PROCESSUAL-1940 A 2007







Obs.: Julgamentos -- engloba decisões monocráticas (despachos) e decisões colegiadas (acórdãos).
 Fonte: Relatórios Anuais e Secretaria de Tecnologia da Informação do STF
 * Dados até 30.06.2007

**6.13. MOVIMENTO PROCESSUAL - JUSTIÇA FEDERAL PARANÁ -
2004**

Subseções	Distribuídos *	Processos no TRF	Em tramitação	Em andamento *
Curitiba	83.021	22.626	126.678	219.678
Londrina	20.006	6.137	46.619	79.589
Maringá	9.318	2.785	29.522	37.664
Umuarama	4.886	945	18.396	20.671
Foz do Iguaçu	10.339	2.748	15.209	22.925
Cascavel	7.635	2.692	10.312	19.758
Guarapuava	3.687	811	8.360	11.002
Francisco Beltrão	3.053	1.562	6.369	10.886
Campo Mourão	3.604	900	7.764	10.720
Jacarezinho	1.672	-	1.549	1.559
Ponta Grossa	10.422	2.618	12.977	21.584
Paranaguá	2.890	609	4.369	7.613
Paranavaí	2.735	600	6.076	7.573
Pato Branco	2.166	6	1.415	2.034
TOTAIS	165.434	45.039	295.615	473.256

* Incluindo os processos distribuídos na Turma Recursal e e-proc.

Curitiba, 10 de janeiro de 2005.

Nicolau Konkel Júnior
Juiz Federal Diretor do Foro

Elaine Aparecida da Silva Rossi
Diretora do Núcleo de Apoio Judiciário

ESTATÍSTICA ANUAL – 2004 ATIVIDADE JUDICIÁRIA

Processos em tramitação em 31/12/2003	Distribuídos em 2004	Processos julgados em 2004	Processos em tramitação em 31/12/2004	Processos em andamento em 31/12/2004
364.162	165.434	162.376	295.615	473.256

Curitiba, 10 de janeiro de 2005.

Nicolau Konkel Júnior
Juiz Federal Diretor do Foro

Elaine Aparecida da Silva Rossi
Diretora do Núcleo de Apoio Judiciário

TURMA RECURSAL PERÍODO: JANEIRO - DEZEMBRO/2004

Mês/Juiz Federal	Joel Ilan Paciornik	Marcos Roberto A. dos Santos	Márcio A. Rocha	Gisele Lemke	Gerson L. Rocha	José Sabino da Silveira	Total
Janeiro	-	-	-	-	-	-	-
Fevereiro	718	-	573	649	-	-	1940
Março	313	-	326	2	338	46	1025
Abril	57	-	64	-	37	-	158
Maiο	386	-	247	-	343	-	976
Junho	368	-	411	-	207	100	1086
Julho	83	-	86	69	20	-	258
Agosto	569	10	428	123	401	-	1531
Setembro	257	399	64	-	208	-	928
Outubro	183	510	566	-	292	103	1654
Novembro	277	198	213	-	52	-	740
Dezembro	224	271	402	-	-	-	897
TOTAIS	3435	1388	3380	843	1898	249	11193

Remanescentes de julgamento em 31/12/2003: **5.988**

Processos distribuídos 01/01 a 31/12/2004: **14.232**

Processos julgados 01/01 a 31/12/2004: **11.193**

Remanescentes de julgamento em 31/12/2004

9.027

Curitiba, 10 de janeiro de 2005.

Nicolau Konkel Júnior
Juiz Federal Diretor do Foro

Elaine Aparecida da Silva Rossi
Diretora do Núcleo de Apoio Judiciário

PROCESSOS EM MOVIMENTO NO E-PROC

Janeiro a Dezembro/2004

Subseções	Distribuídos	Em andamento
Curitiba	15.355	15.783
Londrina	7.648	20.254
Maringá	1.250	1.235
Umuarama	311	276
Foz do Iguaçu	1.060	1.056
Cascavel	654	592
Guarapuava	778	704
Francisco Beltrão	112	102
Campo Mourão	-	-
Jacarezinho	-	-
Ponta Grossa	2.366	2.266
Paranaguá	501	474
Paranavaí	-	-
Pato Branco	377	357
TOTAIS	30.412	43.099

* Incluindo os processos distribuídos na Turma Recursal.

Curitiba, 10 de janeiro de 2005.

Nicolau Konkel Júnior
Juiz Federal Diretor do Foro

Elaine Aparecida da Silva Rossi
Diretora do Núcleo de Apoio Judiciário

Segundo as últimas informações disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça, relativas ao ano de 2005, pode-se ter idéia do volume quantitativo de processos nas justiças federal, estadual e do trabalho, considerando, também, os gráficos relativos aos juizados especiais federal e estadual;

Na referida fonte de consulta existem inúmeros relatórios de anos passados que, comparados com os dados aqui mostrados, demonstram que, a cada ano, o quantitativo aumenta em muito, comprometendo, assim, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelas casas judiciais;

Através de uma visão rápida e superficial, considerando a não existência de análises necessárias para tomada de decisão fundamentada acerca da reforma da

estrutura operacional, funcional e organizacional do Poder Judiciário, pode-se dizer, simploriamente, que:

Pelos dados históricos apresentados pela fonte de consulta pesquisada, todas as medidas objeto das alterações legislativas efetuadas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial, no Direito Processual Civil, poderiam ser consideradas perfeitamente necessárias e justificáveis;

Entretanto, este não é o entendimento deste trabalho, visto que os argumentos apresentados demonstram a necessidade imperiosas de se proceder a um substancial procedimento cirúrgico nas estruturas operacional, funcional e organizacional das casas do Poder Judiciário.

6.14. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ano 2005 www.cnj.gov.br

Informações relativas à Justiça Federal Brasileira.

QUANTIDADE DE PROCESSOS EXISTENTES CASOS NOVOS NO 2º GRAU

Região	Proc	Região	CN 2º
1º Região	1.915.551	1º Região	79.744
2º Região	1.389.701	2º Região	34.901
3º Região	3.960.243	3º Região	134.387
4º Região	5.766.032	4º Região	116.223
5º Região	1.808.112	5º Região	37.061
MÉDIA	2.967.928	MÉDIA	80.463

CASOS NOVOS NO 1º GRAU

Região	CNTR
1º Região	47.184
2º Região	30.301
3º Região	110.730
4º Região	107.119
5º Região	23.358
MÉDIA	63.738

CASOS NOVOS EM TURMAS RECURSAIS

Região	CN 1º
1º Região	199.919
2º Região	111.303
3º Região	184.152
4º Região	178.624
5º Região	270.199
MÉDIA	188.839

CASOS NOVOS EM JUIZADOS ESPECIAIS

Região	CN JE
1º Região	383.913
2º Região	200.794
3º Região	495.347
4º Região	263.483
5º Região	186.145
MÉDIA	305.936

JUSTIÇA DO TRABALHO

QUANTIDADE E PROCESSOS EXISTENTES

Região	UF	proc
1ª	Rio de Janeiro	301.174
2ª	São Paulo	3.420.858
3ª	Minas Gerais	405.320
4ª	Rio Grande do Sul	1.284.269
5ª	Bahia	762.137
6ª	Pernambuco	2.679.424
7ª	Ceará	99.142
8ª	Pará / Amapá	1.002.596
9ª	Paraná	257.204
10ª	DF / Tocantins	89.739
11ª	Amazonas / Roraima	130.222
12ª	Santa Catarina	184.321
13ª	Paraíba	329.266
14ª	Rondônia / Acre	31.088
15ª	Campinas	2.349.930
16ª	Maranhão	56.905
17ª	Espírito Santo	349.184
18ª	Goiás	277.070
19ª	Alagoas	indisponível
20ª	Sergipe	9.335.695
21ª	Rio Grande do Norte	232.876
22ª	Piauí	indisponível
23ª	Mato Grosso	78.027
24ª	Mato Grosso do Sul	258.792
MÉDIA		1.087.056

NOVOS CASOS NO 1º GRAU

Região	UF	CN 1º
1ª	Rio de Janeiro	256.953
2ª	São Paulo	535.593
3ª	Minas Gerais	283.762
4ª	Rio Grande do Sul	191.604
5ª	Bahia	137.779
6ª	Pernambuco	126.874
7ª	Ceará	50.819
8ª	Pará / Amapá	97.539
9ª	Paraná	181.335
10ª	DF / Tocantins	68.167
11ª	Amazonas / Roraima	57.879
12ª	Santa Catarina	88.178
13ª	Paraíba	35.766
14ª	Rondônia / Acre	25.480
15ª	Campinas	330.230
16ª	Maranhão	39.730
17ª	Espírito Santo	42.751
18ª	Goiás	66.043
19ª	Alagoas	58.573
20ª	Sergipe	17.896
21ª	Rio Grande do Norte	27.408
22ª	Piauí	23.335
23ª	Mato Grosso	51.012
24ª	Mato Grosso do Sul	31.857
MÉDIA		117.773

NOVOS CASOS NO 2º GRAU

Região	UF	CN 2º	h2	Ch 2º
1ª	Rio de Janeiro	73.923	153,83	480,55
2ª	São Paulo	113.540	199,63	568,75
3ª	Minas Gerais	50.370	192,37	261,84
4ª	Rio Grande do Sul	39.618	108,45	365,31
5ª	Bahia	29.145	138,15	210,97
6ª	Pernambuco	16.051	84,13	190,79
7ª	Ceará	6.676	80,97	82,45
8ª	Pará / Amapá	9.443	75,65	124,82
9ª	Paraná	33.333	102,61	324,85
10ª	DF / Tocantins	14.397	36,38	395,74
11ª	Amazonas / Roraima	7.218	36,23	199,23
12ª	Santa Catarina	16.406	58,66	279,68
13ª	Paraná	6.428	35,95	178,80
14ª	Rondônia / Acre	2.128	22,04	96,55
15ª	Campinas	64.396	204,79	314,45
16ª	Maranhão	7.551	61,03	123,73
17ª	Espírito Santo	10.164	34,08	298,24
18ª	Goiás	9.701	56,19	172,65
19ª	Alagoas	5.290	30,15	175,46
20ª	Sergipe	3.887	19,67	197,61
21ª	Rio Grande do Norte	5.880	30,03	195,80
22ª	Piauí	4.292	30,06	142,78
23ª	Mato Grosso	5.164	28,03	184,23
24ª	Mato Grosso do Sul	4.107	22,64	181,40
MÉDIA		22.463	76,74	239,45

JUSTIÇA ESTADUAL

QUANTIDADE DE PROCESSOS

UF	proc
Acre	2.080
Alagoas	31.750
Amapá	45.936
Amazonas	76.713
Bahia	1.584.281
Ceará	451.477
Distrito Federal	2.554.975
Espírito Santo	1.235.354
Goiás	1.640.601
Maranhão	286.084
Mato Grosso	584.468
Mato Grosso do Sul	indisponível
Minas Gerais	3.087.805
Pará	867.722
Paraná	1.333.491
Paraná	1.777.937
Pernambuco	480.175
Piauí	48.195
Rio de Janeiro	indisponível
Rio Grande do Norte	577.487
Rio Grande do Sul	11.158.610
Rondônia	1.116.733
Roraima	66.887
Santa Catarina	indisponível
São Paulo	24.228.614
Sergipe	135.580
Tocantins	indisponível
MÉDIA	2.320.563

NOVOS CASOS 2º GRAU

UF	CN 2º
Acre	1.801
Alagoas	2.857
Amapá	1.727
Amazonas	9.849
Bahia	20.622
Ceará	18.041
Distrito Federal	21.273
Espírito Santo	19.959
Goiás	23.230
Maranhão	7.031
Mato Grosso	14.190
Mato Grosso do Sul	21.850
Minas Gerais	160.597
Pará	5.251
Paraná	11.875
Paraná	63.169
Pernambuco	16.592
Piauí	2.024
Rio de Janeiro	115.388
Rio Grande do Norte	7.214
Rio Grande do Sul	279.248
Rondônia	8.446
Roraima	1.545
Santa Catarina	48.237
São Paulo	392.264
Sergipe	8.270
Tocantins	2.858
MÉDIA	47.608

NOVOS CASOS JUIZADOS ESPECIAIS NOVOS CASOS 1º GRAU

UF	CN JE	UF	CN 1º
Acre	37.787	Acre	33.548
Alagoas	10.407	Alagoas	29.454
Amapá	27.553	Amapá	45.936
Amazonas	27.304	Amazonas	47.656
Bahia	140.965	Bahia	304.535
Ceará	48.590	Ceará	233.841
Distrito Federal	106.560	Distrito Federal	168.289
Espírito Santo	56.835	Espírito Santo	122.292
Goiás	125.581	Goiás	251.576
Maranhão	38.126	Maranhão	88.688
Mato Grosso	56.209	Mato Grosso	159.106
Mato Grosso do Sul	indisponível	Mato Grosso do Sul	indisponível
Minas Gerais	502.460	Minas Gerais	721.256
Pará	43.606	Pará	135.951
Paraíba	42.609	Paraíba	167.018
Paraná	214.843	Paraná	116.057
Pernambuco	115.014	Pernambuco	225.831
Piauí	13.750	Piauí	46.171
Rio de Janeiro	493.863	Rio de Janeiro	470.575
Rio Grande do Norte	86.288	Rio Grande do Norte	88.345
Rio Grande do Sul	483.105	Rio Grande do Sul	1.062.776
Rondônia	37.880	Rondônia	116.360
Roraima	8.620	Roraima	17.694
Santa Catarina	60.326	Santa Catarina	475.149
São Paulo	1.162.603	São Paulo	3.966.057
Sergipe	25.719	Sergipe	78.906
Tocantins	14.635	Tocantins	52.657
MÉDIA	153.125	MÉDIA	354.836

NOVOS CASOS – TURMAS RECURSAIS

UF	CNTR
Acre	525
Alagoas	320
Amapá	865
Amazonas	967
Bahia	9.773
Ceará	2.390
Distrito Federal	3.021
Espírito Santo	2.047
Goiás	2.665
Maranhão	3.244
Mato Grosso	1.680
Mato Grosso do Sul	2.683
Minas Gerais	17.962
Pará	1.341
Paraíba	796
Paraná	7.796
Pernambuco	2.784
Piauí	927
Rio de Janeiro	47.944
Rio Grande do Norte	2.214
Rio Grande do Sul	22.085
Rondônia	2.071
Roraima	221
Santa Catarina	4.094
São Paulo	38.845
Sergipe	614
Tocantins	479
MÉDIA	6.680

6.15. COMENTÁRIOS

Embora o universo de informações acerca de processos e suas tramitações aqui apresentado seja ínfimo em relação ao todo, observa-se que as reformas apresentadas para modernização, agilidade, celeridade e efetividade da máquina do judiciário, em sua quase totalidade, passam por publicações de novos normativos legais, cortes de procedimentos, acréscimos de formalidades, edição de novas leis, constituição de mutirões, etc.;

Observa-se também a criação de novas formas de se resolver conflitos e interesses diversos, através de instâncias de conciliação, novos juizados com

especialidades não muito claras, etc., bem como a utilização de procedimentos extrajudiciais praticados pelos “Tribunais de conciliação extrajudiciais”;

Todas essas medidas e tentativas são oriundas do próprio Poder Judiciário ou de comissões de juristas e intelectuais do direito constituídas para se analisar, estudar e dar novas formas ao modelo judicial existentes;

No ordenamento jurídico brasileiro já existem leis mais que suficientes para regulamentar, orientar e direcionar a sociedade como um todo;

Opinamos no sentido de que, por melhores e mais bem intencionadas que sejam as tentativas de reforma dirigidas ao Poder Judiciário, sob a orientação de se editar novas leis, alterando-se parte, excluindo ou acrescentando procedimentos e rotinas processuais, não se atingirá a tão almejada celeridade e efetividade jurisdicional;

Também, não será atingida, de forma positiva, a pacificação nos entendimentos das orientações/normas legislativas e judiciais que compõem e regulam o Ordenamento Jurídico Brasileiro;

Estar-se-á sim, construindo uma enorme colcha de retalhos¹⁵, emendada¹⁶ com diversos tipos de linha¹⁷ e com todo o tipo de pano¹⁸;

¹⁵ - O termo “colcha de retalhos” refere-se ao ordenamento jurídico brasileiro que se encontra, fartamente, abastecido de inúmeras publicações, cada qual apresentando, sob o prisma da ciência do direito, entendimentos diversos sobre um mesmo assunto, tema ou questão.

¹⁶ - O termo, “emendada”, aqui utilizado, tem o sentido de “corrigir falta ou defeito”, ou ainda “regeneração de alguma coisa”. Portanto, estas emendas advindas de novos textos legais jurídicos deixam a impressão de que o texto substituído encontrava-se faltoso, defeituoso, carente de regeneração, o que não traduz a realidade dos fatos. A necessidade de novos procedimentos judiciais não se funda em defeito ou regeneração principiológica da ciência do direito; arrima-se na necessidade de inovação da forma de prestação jurisdicional por parte do Estado, imprimindo, à mesma, a velocidade dos tempos atuais da sociedade globalizada, sem perder de vista a segurança e o atendimento aos princípios e direitos constitucionais dos cidadãos.

¹⁷ - “Linha”, aqui, embora empregado em texto que se refere a colcha de retalhos, não tem o significado de “fio de fibras de linho torcidas usado para coser, bordar ou mesmo fazer renda”; tem, sim, o significado eufêmico de afirmar que nas diversas alterações implementadas no Código de Processo Civil, ao longo de sua existência, várias são as diretrizes de orientação doutrinária adotadas e empregadas; muitas vezes dispares, com desassemelhança, daquela que se fundou a orientação primeira para estruturação, “in totum” do originário Código de Processo Civil Brasileiro.

¹⁸ - “Diversos tipos de pano”. Aqui se traz a baila a grande contribuição do “dito popular” que, guardadas as proporções e com o devido respeito ao mundo jurídico; pode-se afirmar que, pela ciência popular, “o pano de fundo” é outro, diverso daquele cantado em verso e prosa. Portanto, sob a alegação da necessidade de se implementar a celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, pratica-se de forma

Prosseguindo ainda no mesmo caminho adotado acima, se afirma que, sob o aspecto jurídico, a partir da promulgação da Constituição de 1988, há de se proceder; em relação ao entendimento sócio-cultural, em relação à continuidade do exercício do processo legislativo, em relação à interpretação e aplicação do texto legal; o devido e necessário alinhamento ao novo modelo de estado de direito introduzido pela Carta Constitucional de 88, “O Estado Democrático de Direito”;

Sendo assim, a própria norma maior cuidou, naturalmente, de expurgar do ordenamento jurídico brasileiro os textos legais contrários e diversos ao seu conteúdo legal, às suas diretrizes e ao novo modelo de estado de direito;

Portanto, cabe aos operadores do direito, interpretarem e aplicarem os textos legais recepcionados de acordo com o novo modelo instituído e, aos legisladores, o desenvolvimento de novos textos legais, quando assim for necessário, para normatizar algum assunto, sob a ótica, também, do novo modelo de estado de direito;

Com certeza, afirma-se, mais uma vez, que não será através da publicação de novas leis que tenham como conteúdo e objeto; a retirada, alteração ou inclusão de procedimentos judiciais ou parte deles; promover “ajustes” no processo de execução da atividade judicial; que se promoverá o necessário e providencial aumento na celeridade e efetivação da prestação jurisdicional;

O legislador, a continuar agindo da forma ora combatida, somente trará ao Ordenamento Jurídico Brasileiro prejuízos em relação às garantias e princípios constitucionais, além de contribuir, sobremaneira, para a desordem e o enfraquecimento das instituições pertencentes ao Poder Judiciário e daquelas voltadas para a prática e execução jurídica;

obtusa e imperativa a introdução de entendimentos pessoais, unilaterais e, às vezes até antagônicos, sem o envolvimento e debates, indispensáveis, dos operadores do direito; trazendo, como consequência, prejuízos nos entendimentos filosóficos, estruturais e hermenêuticas do conteúdo do ordenamento jurídico brasileiro.

Também, não se pode deixar de louvar a constante preocupação de diversos autores, no sentido de disseminar, pesquisar e elaborar importantes obras acerca do novo modelo de Estado de Direito pensado e instituído no Ordenamento Jurídico Brasileiro através da Carta Constitucional de 88, qual seja: O Estado Democrático de Direito;

Prosseguimos com a revisitação à terminologia, conceitos e entendimento manifestos a algumas obras consultadas e pesquisadas para o desenvolvimento do tema proposto:

- a) A constatação de que poucos são aqueles que buscam, por esforço racional, o esclarecimento à exposição dos fundamentos que justificam a aplicação de uma ou outra norma jurídica;
- b) O desprezo oferecido aos direitos fundamentais por ausência de estudos relativos ao objeto da Ciência Processual;
- c) No Estado Democrático de Direito a Lei não é mais justificável e legitimável por si mesma;
- d) O texto constitucional apresenta-se como base científica para a interpretação e aplicação da Lei;
- e) No Estado Democrático de Direito a Lei é objeto de ampla e irrestrita fiscalidade popular;
- f) **Fiscalidade Popular:** Referindo-nos à órbita do entendimento legal mais amplo, relacionado às normas jurídicas, se assim nos permitir o Mestre, Professor Rosemiro Pereira Leal, trata-se da capacidade do povo para recriar, afirmar, negar, debater, discutir, transformar, substituir, destruir ou reafirmar o direito, além de exercer a fiscalização direta de todos os atos e procedimentos praticados.

Já do ponto de vista procedimental, trata-se do direito das partes de, em conjunto com o juiz¹⁹ ou com o agente administrativo²⁰, participar, efetivamente, de forma direta e pessoal, da construção processual, conferindo ao processo em questão a efetividade requerida, sendo responsável direta pela decisão final

¹⁹ - Juiz. Trata-se, neste caso, do titular da jurisdição na esfera do Poder Judiciário.

²⁰ - Agente administrativo. Refere-se ao titular de cargo de direção, responsável pela jurisdição, na esfera do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

auferida e, pela fiscalização de todos os atos e procedimentos praticados. Portanto, a parte, além do exercício direto e participativo na construção do direito, também é o responsável pelo resultado alcançado, sem, contudo, esquecer-se do exercício da fiscalização.

No Estado Democrático de Direito o povo é o titular do direito. Todo o poder emana do povo²¹. Portanto, não mais se admite a inclusão social pela benevolência de “autoridade” inexplicavelmente sensível às desigualdades e às diferenças;

- g) No Estado Democrático de Direito há de se entender que não existe mais o “Mestre. O povo não mais necessita de intérprete ou tradutores. Todos os homens são seus próprios locutores autorizados;
- h) No Estado Democrático de Direito, todo o entendimento deve ser compartilhado, e não mais imposto. A lei não mais deve ser um objeto tangível somente a um pequeno grupo de nobres. A verdade²² não mais pertence a alguém e, portanto, o discurso normativo deve admitir a falibilidade e falseabilidade de seus próprios apontamentos;
- i) Também no modelo Democrático há de se entender o ordenamento jurídico como sendo um todo regido pela batuta e compasso constitucionais. Destarte, qualquer texto legal deve receber a inspeção criteriosa e minuciosa da norma constitucional.

²¹ - Parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição Federal – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

²² - Quando se estiver permeando a órbita da ciência deve-se admitir que o termo “verdade” não pode ser entendido como algo imutável, inflexível, irredutível, absoluto. Nesta hipótese, cientificamente falando, a verdade a que se refere é aquela circunstanciada e adotada, especificamente, para aquele momento e o caso em espécie. Portanto, estar-se-á falando de “pretensões de verdade, aproximação da verdade”, e não de uma “verdade real”, soberana, implacável. Deve, sempre, estar revestida da possibilidade de poder ser testada, desafiada, contraditada e, porque não dizer, colocada sob a condição de falseabilidade. Desta forma, com certeza, estaremos diante do estudo científico.

7. VISÃO SOBRE O PARADÍGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em nossa ótica, visando contribuir para maior amplitude e profundidade dos estudos acadêmicos e científicos sobre o tema e o propósito deste trabalho, ousamos fornecer visão diversa daquela utilizada para desenvolvimento e propositura das alterações realizadas no ordenamento jurídico brasileiro;

Antes, porém, esclarecemos que, nossa opinião acerca do assunto encontra-se inteiramente aberta e à disposição para ser refutada por aqueles que assim venham a entender;

Em primeiro lugar, é prudente alertar que o Estado Democrático de Direito trazido pela nova Carta Constitucional de 88; observe-se: “Nova Carta Constitucional de 88”, apresenta-se, para todos, como um novo paradigma político-jurídico ou, jurídico-político, como queiram;

Neste primeiro enfoque, argumenta-se:

Trata-se da “Nova Carta Constitucional de 88”, tendo em vista o pequeno lapso temporal de apenas 19 (dezenove) anos, contados de sua promulgação, para realização e efetivação das mudanças sociais e culturais implementadas por essa norma maior;

Não se pode esquecer que está se tratando de mudanças de comportamento, de cultura, de conceitos, de modelo político de toda uma sociedade, principalmente quando esta sociedade é, por demais, educacionalmente heterogênea;

Com o devido respeito, s.m.j., pode-se ainda, no momento atual, dirigir-se à Constituição como “a jovem Constituição Brasileira”;

Como tudo que é novo e desconhecido, necessário se faz aprendê-lo e conhecê-lo. Neste sentido, nada melhor do que praticá-lo. Portanto, cabe aos operadores do

direito, a responsabilidade e o dever pela efetiva mudança e implementação do novo paradigma, o “Estado Democrático de Direito”;

Não existe outra forma, nem uma receita pronta e, muito menos, nem um passe de mágica. O Paradigma está posto. Sua efetivação se dará, ao longo do tempo, pela prática diária, firme, efetiva e implacável dos novos conceitos e procedimentos da essência do novo modelo institucionalizado;

Em segundo lugar, lembrarmos que, para toda mudança institucionalizada, existirão acontecimentos positivos e negativos, atitudes favoráveis e contrárias, ações compreensivas e inteligíveis; em fim, oportunistas e donos da verdade é o que não faltará neste processo de amadurecimento do novo modelo institucionalizado;

As situações acima citadas são combatidas pelas insistentes e necessárias falas, palestras e escritas dos estudiosos e pesquisadores do assunto. Pela prática constante dos operadores do direito de todos os fundamentos, princípios e argumentos tratados neste trabalho e que insurgem desse novo modelo;

Todo cuidado é pouco para o trato das alterações, modificações e inovações trazidas pelo novo modelo. Principalmente, aquelas intituladas urgentes, necessárias e indispensáveis, apresentadas por “autoridades e mestres” no assunto. Essas “autoridades” encontram-se como todos nós, à busca dos conhecimentos e práticas intrínsecos desse novo modelo do Estado Democrático de Direito. Portanto, sujeitos a equívocos e, principalmente, à soberba do poder;

Terceiro, a afirmativa de não se poder cotejar normas de direito do texto constitucional de 88 que foram idealizadas sob o espírito do modelo político de Estado Democrático de Direito com normas infraconstitucionais, como as do Código de Processo Civil de 73, elaboradas sob a orientação de modelo político diverso, pertencente a estado de exceção, não nos convence;

Uma coisa é o modelo político exercido em cada época. Outra coisa é a interpretação da norma sob concepções ideologias diversa. Há de se entender que terão enfoques diferentes, próprios de cada modelo político exercido em cada época específica e, portanto, sua aplicabilidade estará circunscrita, delimitada e engajada, nos princípios que norteiam cada um desses modelos políticos;

Hipótese contrária, todas as normas existentes, elaboradas em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal, 05/10/88, deveriam ser revogadas, banidas do ordenamento jurídico; não recepcionadas como o foram;

Não se pode agir de forma simplória e, desconsiderar ou ainda, jogar pela janela toda uma história, toda uma construção, toda uma base jurídica de uma sociedade, sob a alegação de mudanças de ideologias políticas. As ideologias políticas e seus seguidores passam, as sociedades permanecem em constante evolução e, portanto, as normas acompanham, regulamentam e registram essa citada evolução social;

As normas instituídas por uma dada sociedade se alteram de acordo com as mudanças de comportamento e de cultura dessa mesma sociedade, não pela ideologia política dos grupos heterogêneos que compõem a sociedade. Hipótese contrária estar-se-ia diante de modelo político imposto, modelo político de exceção;

Há de se considerar também que para se construir o bem é necessário trabalho árduo, constante, muito suor, sacrifício, etc., durante anos a fio. Para desfazê-lo, desacreditá-lo e seguir sentido oposto, minutos basta;

Em sua totalidade, o fácil, o contrário aos bons princípios, é aprendido instantaneamente. Já se pensou naquele fácil instituído e cultivado durante 24 anos ininterruptos do estado de exceção?

Não se pode afirmar, com certeza absoluta, s.m.j., que as normas elaboradas após período de exceção, principalmente, logo após a promulgação da Constituição de 1988 foram propostas já com o devido conhecimento das práticas do modelo

Democrático do Estado de Direito; muito menos que aqueles que as discutiram e as aprovaram estavam investidos desse mesmo conhecimento prático. De doido, ideológico e dialético, todos temos um pouco;

Também, não podemos esquecer que a maioria dos congressistas, e, também, os constituintes, à época da elaboração e promulgação da Constituição de 1988, que instituiu o modelo de Estado Democrático de Direito, tiveram origem, participaram, praticaram e comungavam da mesma ideologia existente anteriormente, pertencente ao, até então, modelo do regime de exceção;

A Constituição de 1988 instituiu e concebeu os ideais, não a prática, de um novo Estado Político, o Estado Democrático de Direito, que a partir daquele momento deveria ser praticado, pensado, vivenciado. Entretanto, os usos e costumes, os conhecimentos práticos, a composição diretiva e o poder existente à época de sua idealização, elaboração e promulgação eram totalmente engajados na prática do modelo anteriormente existente, estado de exceção;

Portanto, somente com o passar do tempo, com a chegada de novos ares, novas idéias, novas atitudes, novos legisladores, novos políticos e, mais ainda, com a efetiva participação, como o exercício incansável da emancipação popular, com o amadurecimento da conscientização da sociedade e do povo é que as práticas democráticas se tornarão realidade em nossa sociedade.

8. NOVA CONCEPÇÃO PARA A MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Necessária e obrigatoriamente, o foco e a visão devem ser redirecionados para se falar em celeridade, efetividade, eficiência e eficácia da prestação jurisdicional. Deve-se, pois, deixar de lado o *foco e a visão jurídico-legal* e concentrar-se no *foco e visão jurídico-organizacional*, com vistas à modernização do Poder Judiciário;

Além de profissional do Direito, militante da advocacia, graduado em 1994, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG; em 1976, também, nos graduarmos em Administração de Empresas, com especialidade em Organização, Sistemas, Métodos e Informática, o que nos possibilita uma nova perspectiva sobre as necessidades de inovações estruturais do Poder Judiciário;

O foco e a visão jurídico-legal são atributos, no contexto da área jurídica, intrínsecos e próprios do especialista e profissional da ciência do direito; objetiva, portanto, o exercício da atividade ligada às leis, à legalidade, à prática da advocacia; ação de advogar;

O foco e a visão jurídico-organizacional são atributos, no contexto da área jurídica, intrínsecos e próprios do especialista e profissional da ciência da administração; objetiva, portanto, o exercício da atividade organizacional²³ e estrutural²⁴; conjunto de princípios, normas e funções que têm por fim ordenar a estrutura e funcionamento de uma organização, seja ela, privada ou pública;

²³ - Atividade Organizacional – Do conceito primeiro de organização: “é a ciência do rendimento”, tem-se que a atividade organizacional procura dispor os elementos funcionais de tal forma que o conjunto, assim engendrado, seja capaz de realizar um trabalho eficiente, com o mínimo de dispêndio e risco.

²⁴ - Atividade Estrutural – Também do conceito de estrutura: “é a base de um organismo”, tem-se que a atividade estrutural é o conjunto integrado de elementos suportes que formam o arcabouço sobre o qual repousam as demais partes componentes de um organismo. É representada pelo conjunto de órgãos, suas relações de interdependência e a vida hierárquica, assim como as vinculações que devem ser configuradas pelo organograma.

Para implementação dessa nova perspectiva de trabalho é de suma importância a participação permanente e conjunta dos especialistas das ciências do direito e da administração, cada qual respondendo e exercendo seus conhecimentos técnicos;

Portanto, para modernização organizacional do Poder Judiciário, não se pode prescindir do especialista na ciência da administração, para trabalhos relativos à análise, otimização e rearranjo de fluxos e rotinas operacionais, dinâmica empresarial²⁵, organização e estrutura empresarial²⁶, etc.;

Não se trata de tarefa das mais simples a reorganização estrutural do Poder Judiciário, com vistas à sua modernidade; implementando rotinas e procedimentos mais céleres, sem prejuízo da segurança, direitos e princípios processuais; propiciando eficiência e eficácia aos seus mecanismos operacionais, administrativos e mercadológicos, sem prejuízo dos princípios e formalidades jurídicos; oferecendo uma estrutura organizacional mais eficiente, flexível e leve, sem prejuízo das formalidades e controles próprios do poder público; além, de outros cuidados necessários que o trabalho requer;

²⁵ - Dinâmica empresarial – é a parte da ciência da administração, dedicada ao estudo dos movimentos dos processos, rotinas, fluxos e atividades dos sistemas operacionais das organizações empresariais, relacionando e dispondo-os de forma harmônica, sistêmica e integrada com as necessidades requeridas pelas exigências evolutivas o mercado.

²⁶ - Organização e estrutura empresarial – No mundo atual, globalizado e extremamente competitivo, não basta, ao profissional da administração desenvolver e apresentar estruturas organizacionais idealizadas somente na atividade econômico-produtiva da organização empresarial, seja ela, privada ou pública. Obrigatoriamente, deverá, também, considerar o universo externo, a concorrência, a tecnologia e os ideais propostos pela missão da organização.

9. DEFINIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PODER JUDICIÁRIO.

A Constituição Federal, em seu capítulo III, denominado “DO PODER JUDICIÁRIO”, trata das definições constitucionais relativas ao Poder Judiciário;

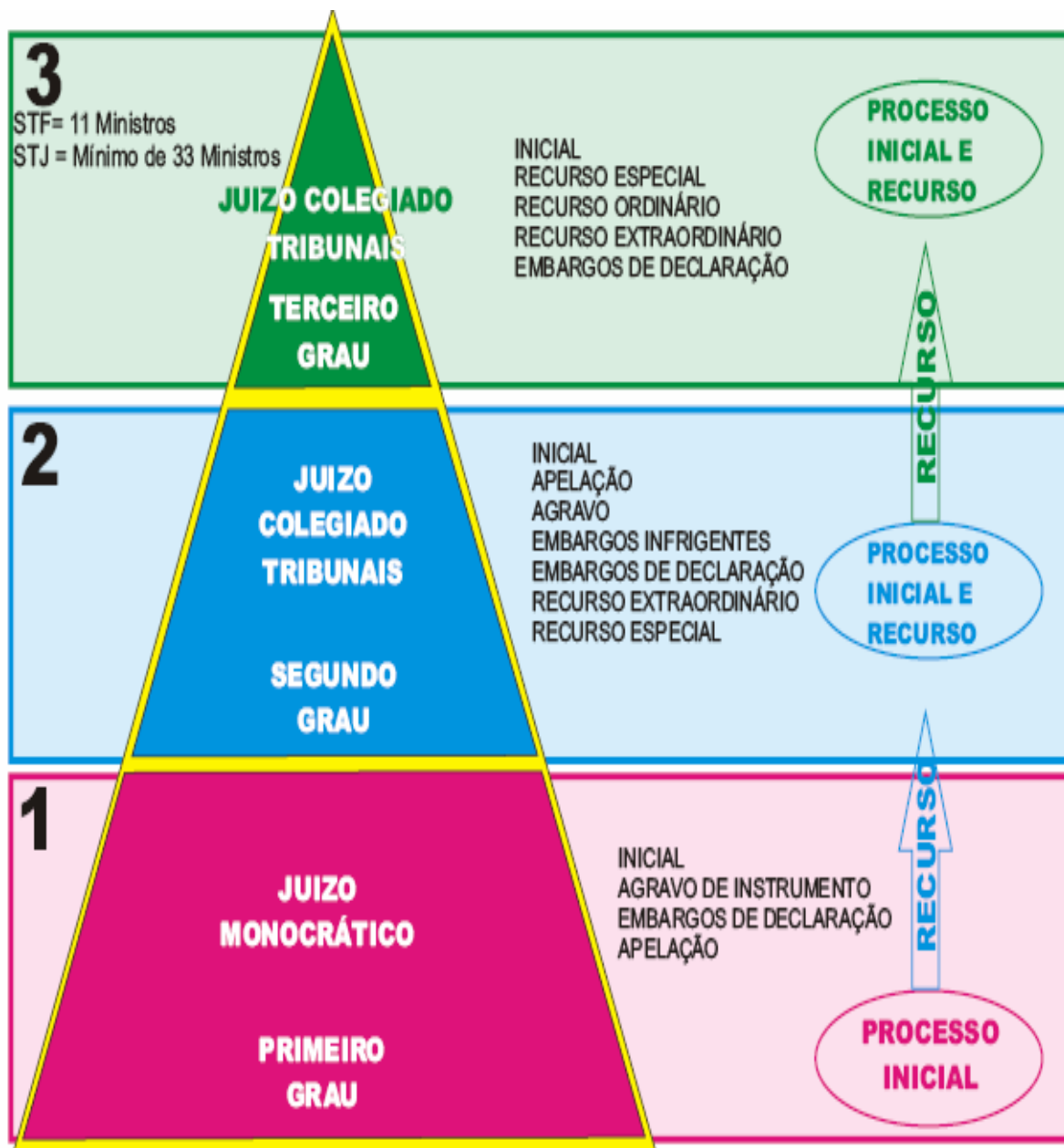
Para este trabalho de monografia, interessa-nos, mais de perto os seguintes componentes do capítulo III: art. 102 que trata das competências do Supremo Tribunal Federal, o art. 105 que trata das competências do Superior Tribunal de Justiça, o art. 108 que trata das competências dos Tribunais Regionais Federais; o art. 109 que trata das competências dos Juizes Federais; o art. 114 que trata das competências da Justiça do Trabalho; o art. 121 que define necessidade de lei complementar para organizar e definir as competências dos Tribunais, dos Juizes de direito e das juntas Eleitorais; o art. 124 que trata das competências da Justiça Militar, e; os arts. 125 e 126 que tratam dos Tribunais e Juizes dos Estados;

Nas determinações das normas acima citadas, tem-se a visão jurídico-legal do Poder Judiciário, que são a base para se estruturar e organizar referido Poder. Entretanto, referidas determinações foram elaboradas, à época, por constituintes, eleitos pelo povo, que, em princípio, eram conhecedores do processo legislativo;

Faltou, a nosso ver, o emprego das técnicas e conhecimentos inerentes à ciência da administração com o objetivo do alcance da eficácia e eficiência nos mecanismos operacionais, administrativos, mercadológicos e organizacionais do Poder Judiciário;

Apresenta-se a seguir a representação gráfica ampla da atual estrutura do Poder Judiciário na ótica jurídico-legal, tomando-se por base as normas legais citadas anteriormente;

10. REPRESENTAÇÃO GRÁFICA AMPLA DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO NA ÓTICA JURÍDICO LEGAL.



11. CATEGORIAS DE JURISDIÇÃO OU INSTÂNCIA.

A representação gráfica nos mostra que no Poder Judiciário existem três categorias de jurisdição ou instância, quais sejam:

Primeiro, a instância²⁷ ou jurisdição de categoria inicial (juízo monocrático), exercida por um só juiz, cujas decisões são tomadas de forma unitária, representada, graficamente, pela parte inferior, rosa/vermelha ou pelo número 1 do gráfico;

²⁷ - Instância – façamos uso do conhecimento oferecido pela obra Vocabulário Jurídico, Vol. II – D-I, 12ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1993, SILVA, De Plácido e. INSTÂNCIA – Do latim instantia, de instare (aplica-se a, pedir repetidamente), em sentido literal que exprimir o fato de se pedir ou solicitar, com insistência, alguma coisa.

E, assim, possui o sentido de repetição ou veemência com que se pedem ou se solicitam, ou, mesmo se dêem ordens e mandados.

Mas, na terminologia jurídica, é especialmente tomada em outros sentidos, pois que em dois conceitos é tido.

Primeiramente, em sentido mais amplo, é compreendida como o curso legal da causa ou a sua discussão e andamento, perante o juiz que a dirige, até solução da demanda ou do litígio.

Nesta acepção, pois, identifica-se como a própria marcha processual, considerada no seu conjunto de atos, de prazos, ou dilações, diligências e formalidades, necessários à instrução e julgamento do processo.

E, assim, a instância se suspende, a instância se restabelece, a instância se torna perempta ou o réu é absolvido da instância.

Instância é a ação em movimento, com a prática de todos os atos necessários, desde que se inicia a causa, pela petição inicial, até que se conclui, por sua solução ou julgamento.

Chega a identificar-se com o sentido de juízo, embora este se entenda propriamente a discussão da causa, enquanto instância é mais propriamente a estada em juízo, em virtude da demanda. e, com esta palavra não se pode confundir, embora como equivalentes sejam empregadas.

Mas, não obstante, o conceito de instância, tomado como a soma de atos praticados até que se dê uma solução à demanda, em sentença proferida nela, a qual se possa tornar em caso julgado, nele se integra, também, o sentido de etapa, espaço de tempo, em que tais atos se processam e juízo em que se exercem tais atos.

Daí, é que advém o segundo sentido da instância, tomado restritamente, ou em sentido especial e, é o que mais nos interessa no presente trabalho.

II – Instância é tida, assim, no sentido de grau de jurisdição ou hierarquia judiciária, determinado pela evidência do juízo, em que se instituiu ou se instaurou, quando se assinala, numericamente, para determinar a mesma graduação, e indicar a ordem ou hierarquia do estágio em que se movimenta a causa.

Neste sentido, então, evidenciam-se a primeira e a segunda instância.

A primeira instância é determinada pelo juízo em que se iniciou a demanda, ou onde foi proposta a ação.

A primeira instância pressupõe a existência de outra instância de hierarquia mais elevada, e para a qual se poderá recorrer, quando se pretenda anular ou modificar decisão dada pelo juiz de primeira instância.

Mas nela, na primeira, é que se processará todo feito até sua decisão final e execução da sentença que ali for proferida.

A segunda instância é a que se institui em tribunal ou juízo de grau superior, quando para ele se recorrer de decisão ou sentença final proferida pelo juiz “a quo”. Nesta hipótese, determina-se o juiz superior ou de superior instância, como juízo “ad quem”.

O sentido de grau de jurisdição se revela notadamente, quando, passado em julgado o acórdão da segunda instância, instaura-se a instância para execução, precisamente na primeira instância, onde se iniciou a causa.

A ser tomada instância, simplesmente no sentido amplo de marcha processual da ação ou de série de atos em que a demanda se objetiva, a execução, logicamente, dever-se-ia dizer terceira instância.

Segundo, a instância ou jurisdição de categoria intermediária (juízo colegiado ou juízo de tribunal), exercida por um conjunto de juizes, denominados desembargadores, cujas decisões são tomadas por maioria de votos, representada, graficamente, pela parte intermediária, azul ou pelo número 2 do gráfico. A jurisdição ou instância de categoria intermediária, quando utilizada para início ou interposição de ação que lhe é própria é, neste caso, da ação específica, classificada como jurisdição ou instância de categoria inicial, vez que a peça inicial será nela interposta, e;

Terceiro, a instância ou jurisdição de categoria superior (juízo colegiado ou juízo de tribunal superior), exercida por um conjunto de juizes, denominados ministros, cujas decisões são tomadas por maioria de votos, representada, graficamente, pela parte superior, verde ou pelo número 3 do gráfico. Da mesma forma que na jurisdição ou instância de categoria intermediária, também ocorre na jurisdição ou instância de categoria superior, ou seja, ela pode se tornar uma jurisdição ou instância de categoria inicial, desde que, a ação interposta nela, seja própria e específica dela mesma;

Assim, nas três instâncias ou jurisdições, identificadas na representação gráfica, pelos números 1, 2 e 3, pode ser iniciada ou interposta uma ação. Observe-se que as ações iniciadas nas instâncias ou jurisdições de grau intermediário e superior são ações próprias, específicas, conforme determinação da norma constitucional;

Em todas as três categorias de instâncias apresentadas anteriormente são previstos, pelo ordenamento jurídico, recursos a serem utilizados, desde que obedecidas regras pré-determinadas pelo Código de Processo Civil, no seu título X – DOS RECURSOS, pertencentes ao livro I – DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, além de regras, também, determinadas pela Constituição Federal de 1988.

Mas, na técnica, diz-se que a execução volta à primeira instância, que assinala e identifica o Juízo de grau inferior, em que a ação se iniciou. Está, aí, o sentido de graduação, determinado ou tido pela instância, embora a execução ponha em evidência a terceira etapa ou o terceiro estágio da ação.

12. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O sistema jurídico brasileiro contempla o princípio processual denominado de “duplo grau de jurisdição”²⁸. Este princípio processual proclama o cabimento de recurso²⁹, ou seja, a revisão da sentença originalmente proferida³⁰, na solução da lide;

O recurso interposto realiza o princípio do duplo grau de jurisdição porque consagra a possibilidade de revisão da decisão judicial inicial, por outro órgão do judiciário, em geral, hierarquicamente superiores ao que a proferiu;

Ressalva-se, entretanto, que nas demandas trabalhistas cujo valor atribuído à causa não ultrapasse a dois valores de referência não caberá a interposição de recurso contra a sentença proferida, salvo se houver violação de norma constitucional;

Por outro lado, nas demandas onde o Estado é parte, sendo-lhe desfavorável a sentença proferida, ser-lha-á, obrigatória, a interposição de recurso, portanto, nestes casos, também, existe a prática do duplo grau de jurisdição;

Na jurisdição civil ou cível³¹ este princípio é amplamente acatado e praticado, o que nos permite entender, para fins deste trabalho de monografia, que o duplo grau de jurisdição é empregado de forma irrestrita;

²⁸ - Duplo grau de jurisdição – conforme registra o professor Nery Junior em sua obra Teoria Geral do Processo, p. 44: “consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso”.

²⁹ - Teoria Geral dos Recursos. Conceito, fundamentos, natureza, princípios, requisitos de admissibilidade e classificação. Recursos no Processo Civil, p: 17 a 51, MOURA, Heloisa Couto Monteiro de. Mandamentos, Belo Horizonte, 2007.

³⁰ - Sentença originalmente proferida refere-se à sentença originária, proferida pelo juiz ou colegiado de juizes, nas ações interpostas, originariamente, em cada uma das três categorias de jurisdição vistas no texto. Portanto, nas três categorias de jurisdição, inicial, intermediária e superior pode e ocorre a existência de sentença originária.

³¹ - Jurisdição civil ou cível – É a faculdade e poder atribuído aos juizes e tribunais de administrar a justiça nas demandas ou litígios de natureza civil, promovidas pelos particulares, que não estejam sujeitos à jurisdição especial, ou de exceção. É assim que as questões orfanológicas, embora pertinentes à matéria civil, têm jurisdição própria ou de exceção. Formam competência especial de um juiz e se constituem em juízo privativo. A denominação “jurisdição civil” é oposta à criminal, sendo também distinta da comercial, embora possa esta vir cumulada com a civil.

Porém, como pode ser observado e constatado pelos operadores do direito, existem exceções e casos particulares, criados ao longo do tempo, o que nos permite dizer que, o Ordenamento Jurídico veio sendo alterado em função das necessidades específicas apresentadas a cada época e, não, das necessidades de modernização e rearranjo dos fluxos e rotinas operacionais dos processos e procedimentos judiciais;

Daí, mais uma vez, tem-se a construção, ao longo do tempo, da enorme colcha de retalhos que já tivemos a oportunidade de nos referir e explicar anteriormente, neste trabalho;

Simploriamente, pode-se afirmar que a concepção e a estruturação técnico-jurídica do CPC não contemplaram as necessidades indispensáveis e intrínsecas da ciência da Administração, vez que, para esta ciência, os procedimentos devem ser únicos e ajustáveis, da mesma forma, a todos os casos, evitando-se, assim, exceções casuísticas;

Assim, se interposta ação na instância ou jurisdição identificada na representação gráfica pelo número 1, será instância ou jurisdição para o exercício do duplo grau de jurisdição aquela jurisdição ou instância identificada, na mesma representação gráfica, pelo número 2;

De forma análoga, se interposta ação própria e específica na instância ou jurisdição identificada na representação gráfica pelo número 2, será instância ou jurisdição para o exercício do duplo grau de jurisdição aquela jurisdição ou instância identificada, na mesma representação gráfica, pelos números 3;

13. CONSIDERAÇÕES E COMENTÁRIOS DOS FATOS E DADOS APRESENTADOS.

Considerando que no judiciário brasileiro é amplamente praticado o duplo grau de jurisdição, o que nos remete à realidade de que em, aproximadamente, cem por cento das sentenças originalmente proferidas são interpostos recursos;

Considerando que o quadro de recursos humanos, quer seja administrativo, que seja técnico-jurídico, quer seja da magistratura, nas três categorias de jurisdição, denominadas 1, 2 e 3, apontadas pela representação gráfica acima é, substancialmente, reduzido, diminuindo ainda, consideravelmente, da categoria 1 para a categoria 2 e desta, para a categoria 3;

Considerando os números crescentes de processos, relativos às ações e aos recursos interpostos, conforme demonstrado pelos relatórios estatísticos do Poder Judiciário, bem como observados pelos operadores do direito e pelos cidadãos nos ambientes dos fóruns e tribunais;

Considerando que grande parte das alterações legais propostas e implementadas no Direito Processual Civil não está surtindo os efeitos esperados de diminuição de processos nas secretarias e salas dos fóruns e tribunais; de celeridade e efetividade da prestação da jurisdicional requerida; de segurança das normas e procedimentos do ordenamento jurídico brasileiro e de melhora na qualidade dos serviços prestados aos cidadãos;

Considerando a enorme insatisfação dos operadores do direito e dos doutrinadores, manifesta em suas peças jurídicas, artigos, publicações literárias, etc.;

Considerando as demonstrações e justificações apresentadas através deste trabalho de monografia com relação a necessidade de se adotar princípios organizacionais e estruturais da ciência da administração para, reestruturação do Poder Judiciário Brasileiro, com vistas a dotá-lo:

- De celeridade funcional, em substituição à morosidade hoje praticada por serventuários e magistrados;
- De celeridade operacional com fluxos e rotinas mais dinâmicos e racionais, em substituição ao arrasto paraplégico dos processos nas prateleiras das secretarias e dos tribunais;
- De segurança operacional e organizacional com definição e implantação de pontos de controle e reavaliação da situação para, na necessidade, serem tomadas ações corretivas e mantenedoras da ordem e bom funcionamento;
- De arquivos eletrônicos, seguros, limpos e acessíveis a todos, em tempo e hora requeridos, em substituição aos atuais aglomerados de papéis velhos e mofados. Alerta-se que para este ponto específico, deve-se, primeiro, preceder-se à reestruturação (interferência organizacional da ciência da administração) e depois implementar-se a informatização. Hipótese contrária estar-se-á estruturando e fazendo mais rápido, através de processos eletrônicos, aquilo que não se deve fazer.

Apresenta-se a seguir análise de alguns pontos considerados críticos; proposta, embora acadêmica, de uma nova forma de organizar e estruturar o judiciário brasileiro e conclusão dos trabalhos;

14. SUGESTÕES, ANÁLISES E PROPOSTAS

De todo o apresentado, demonstrado e comentado; sem esquecer-se da fala anterior deste mesmo trabalho, quando se registrou: “não se trata de tarefa das mais simples a reorganização do judiciário brasileiro com vistas à sua modernidade; implementando rotinas e procedimentos mais céleres, sem prejuízo da segurança, direitos e princípios processuais; propiciando eficiência e eficácia aos seus mecanismos operacionais, administrativos e mercadológicos, sem prejuízo dos princípios e formalidades jurídicos; oferecendo uma estrutura organizacional mais eficiente, flexível e leve, sem prejuízo das formalidades e controles próprios do poder público; além, de outros cuidados necessários que o trabalho requer”; apresenta-se como análise diagnóstica e contribuição, o que segue:

14.1. JUÍZO MONOCRÁTICO POR JUÍZO COLEGIADO

Deve-se pensar na possibilidade de substituição do atual juízo monocrático dotado de estrutura organizacional hierarquizada de forma linear³² e rígida existente nos fóruns; por juízo colegiado dotado de estrutura

³² - Estrutura Organizacional Linear – Tem como principais características: Apresenta-se graficamente como a forma de uma pirâmide, o que demonstra de modo claro a unidade de comando e o princípio de escalonamento hierárquico. Grande tendência à burocracia. Os setores operam de modo independente e os elementos do mesmo nível não se comunicam diretamente o que gera a desinformação. O poder é centralizado em torno da autoridade absoluta do chefe para manter a unidade e a disciplina. A grande autoridade do chefe supre a falta de organização. Só existe uma autoridade máxima, o que exige chefes excepcionais, dotados de qualidades notáveis e, se esses falharem, toda a máquina vai ao naufrágio. Existe muito pouca delegação de atribuições e responsabilidades. Sobrecarrega em muito, poucos chefes. Quase não emprega a especialização, adotando-se em seu lugar a repetição operacional. Não existe a visão cooperativa. Dispõe de grandes dificuldades para a formação de chefes com visão global e gerencial.

organizacional mais flexível, podendo ser colegiada³³, matricial ou mista, departamentalizada³⁴ por objetivos³⁵ ou processos³⁶.

14.2. RECOMENDAÇÃO PARA FÓRUNS E TRIBUNAIS

A mesma recomendação anterior vale para toda a estrutura do Poder Judiciário, incluindo os tribunais e juizados especializados.

14.3. CATEGORIAS DE JURISDIÇÃO PROPOSTAS

Na estrutura do Poder Judiciário continuarão a existir três categorias de jurisdição. Porém, passarão a ser denominadas: Categoria de Jurisdição do Foro Comum, Categoria de Jurisdição do Foro Específico e Categoria de Jurisdição do Foro Constitucional.

14.4. ADOÇÃO DE MESMOS PRINCÍPIOS

Para as três categorias de Jurisdição citadas acima, dever-se-á se adotar os mesmos critérios e princípios. Eis alguns deles:

- * Elas, as categorias de jurisdição, iniciam e encerram-se em si mesmas;
- * Não existirá grau de hierarquia entre as mesmas, vez que cada uma é responsável e competente para os assuntos e ações pré-definidos;

³³ - Estrutura Organizacional Colegiada – Tem como principais características: Favorece o compartilhamento do poder reduzindo o egocentrismo e a utilização do poder em benefício próprio e de parentes, nepotismo. Limita a impulsividade e arrogância dos líderes, estimulando o equilíbrio direcional através da pluralidade de líderes que passam a usar o poder decisório em proveito da instituição. Aumenta o oferecimento de oportunidades a um maior número de interessados. Dificulta a instabilidade organizacional tendo em vista existirem líderes com capacidade para absorver a ausência ou falta de outro. Não permite a existência de ditadores. Permite e facilita o desenvolvimento e aplicação da crítica construtiva. Estimula a ponderação e cautela nas decisões. Favorece a formação do espírito de equipe. Favorece o estudo e análise minuciosos dos planos e normas da instituição. Cria condições para a preparação de chefes com visão global. Permite a continuidade da orientação e ação política.

³⁴ - Departamentalização é a técnica utilizada para descentralizar as partes componentes de uma estrutura, formando unidades produtoras dotadas de todos os elementos necessários a uma perfeita funcionalização dentro das condições do trabalho, e obedecendo a critérios preestabelecidos que devem produzir o melhor resultado.

³⁵ - Departamentalização por Objetivos – Visa a agregação pelo propósito dominante, pois é baseada no critério de agrupar em um só órgão todas as atividades e entidades que visem a mesma finalidade.

³⁶ - Departamentalização por Processo – É aquela que procura criar órgãos, agrupando as técnicas e os especialistas necessários ao desempenho de um ciclo operacional completo, constituindo o conjunto mais adequado à realização de determinado trabalho.

- * Existirá hierarquia nos colegiados existentes em cada jurisdição, respondendo pela direção do colegiado o juiz mais idoso e com mais tempo de exercício no cargo, prevalecendo este último sobre o anterior;
- * Também para fins da hierarquia citada no item antecedente, levar-se-á em consideração os cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado e extracurricular de um juiz em relação a outro, prevalecendo este critério sobre o critério idade. (critério adotado para se premiar a competência técnica e funcional e não a morosidade pela estagnação do operador da máquina do judiciário, apenas pelo passar do tempo, idade);
- * Para preenchimento de vagas de juizes nas jurisdições específica e constitucional, consultar-se-á o interesse de juizes da jurisdição comum. Existindo interessados, serão estes nomeados para os cargos vagos nas respectivas jurisdições, observando-se, para tanto, os critérios, de tempo de serviço, de cursos e de idade, nas mesmas condições e ordens anteriores;
- * Cada jurisdição será composta de tantos colegiados, de três juizes cada, quantos forem necessários para atender as necessidades jurisdicionais de cada uma delas;
- * Em uma mesma jurisdição, o colegiado de juizes competente pelo julgamento de uma ação será diverso daquele colegiado, da mesma jurisdição, competente para o julgamento do recurso *revisional*;
- * Não mais existirá o preenchimento de cargo de juiz ou de direção no Poder Judiciário por indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Assim, teremos, realmente, um Poder Judiciário independente e não devedor de favores e obrigações;
- * Outros critérios, princípios e determinações deverão ser objeto de estudos mais profundos e, todos eles, sempre voltados à especialização e capacitação dos profissionais, à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, à funcionalidade matricial e à real independência do Poder Judiciário.

14.5. OBJETIVOS PARA SUBSTITUIÇÃO PELO JUÍZO COLEGIADO

A sugestão de se substituir o juízo monocrático existente nos fóruns pelo juízo colegiado tem por objetivos:

Primeiro, transferir para, o hoje denominado primeiro grau de jurisdição, a possibilidade de, além de receber a inicial das ações de sua competência, também receber a interposição, realizar o processamento e julgar o *recurso revisional*³⁷, hoje conhecido como recurso de apelação, por outro colegiado de juizes, de mesmo nível, pertencentes à mesma jurisdição. Com o *recurso revisional*, estar-se-á mantendo a todos, a garantia do exercício do princípio processual do duplo grau de jurisdição;

Segundo, como as ações de competência de uma mesma jurisdição passam a ser propostas, julgadas e revistas a pedido, pela própria jurisdição no que diz respeito ao direito material controverso, poder-se-á; melhor especializar os profissionais naqueles assuntos afetos àquela jurisdição, os serventuários, os auxiliares da justiça e, até mesmo o corpo de magistrados; melhorar o dimensionamento dos recursos materiais e humanos para atuação naquela jurisdição, vez que a ação teria início e fim na própria jurisdição; melhorar em muito, racionalizar, simplificar, flexibilizar e, garantir a segurança da tramitação e fluxo de documentos e processos nas secretarias e órgãos jurídicos, proporcionando, assim, a tão sonhada e discutida celeridade na prestação jurisdicional;

Terceiro, impedir que os processos fiquem passeando de um lado para o outro, de uma secretaria para a outra, de um juízo para o outro, de um grau de

³⁷ - *Recurso Revisional* – proposição de substituição do atual recurso de apelação, por este novo recurso, que será interposto, admitido e julgado na mesma categoria de jurisdição, onde foi a ação iniciada, podendo ser no foro de categoria comum, no foro de categoria específica ou no foro de categoria constitucional; Porém, por outro colegiado de juizes da mesma jurisdição, diverso daquele que recebeu, processou e julgou a inicial, contemplando, assim, o atual princípio processual do duplo grau de jurisdição. Assim, além de continuar-se a proporcionar o duplo grau de jurisdição, estar-se-á, também, proporcionando maior celeridade e segurança ao sistema operacional judiciário, vez que o processo não sairá daquela categoria de jurisdição e, portanto, não ficará passeando pelos corredores dos fóruns, secretarias e tribunais, atrasando, por demais, a entrega da prestação jurisdicional pelo Estado.

jurisdição para o outro, de um tribunal para o outro; recebendo um carimbo aqui, um carimbo acolá, um despacho aqui, um despacho acolá; acabando, de vez, com a indústria do empurra-empurra, da enganação e do favoritismo;

14.6. CRITÉRIOS PARA A ESTRUTURA COLEGIADA

No que diz respeito à estrutura colegiada proposta contemplando as suas três novas categorias de jurisdição, tem-se:

Que a categoria de jurisdição denominada foro comum contempla todas as ações de interesse do cidadão comum e das empresas em geral, atuando e procedendo em suas funções jurisdicionais por provocação dos interessados;

Que a categoria de jurisdição afeta ao foro específico contempla todas as ações específicas, quais sejam: aquelas onde se apresentarem como parte, órgãos e empresas pertencentes ao poder público, autoridades ocupantes de cargos públicos, exceto os Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Casas do Poder Judiciário e entidades externas estrangeiras, atuando e procedendo em suas funções jurisdicionais por provocação dos interessados;

Que a categoria de jurisdição do foro constitucional contempla, além da guarda da Constituição Federal, as ações onde se apresentarem como parte, os Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Casas do Poder Judiciário e entidades externas estrangeiras; atuando e procedendo em suas funções jurisdicionais nas formas; preventiva e pro ativa³⁸; de ofício e; por provocação. Somente autoridades determinadas pelo texto constitucional poderão provocar assuntos relativos à Constituição Federal e, os

³⁸ - **Preventiva e pro ativa** – algumas das espécies de prestação jurisdicional prestada pela categoria de jurisdição do foro constitucional, não sendo necessária a provocação externa à jurisdição. Neste caso específico, somente serão tratadas matérias constitucionais, relacionadas diretamente ao texto constitucional, aclarando, firmando suas interpretações e exigindo de forma ampla, o seu efetivo cumprimento; inclusive, naquelas matérias onde o constituinte delegou a competência para sua regulamentação ao legislativo extra constituinte. A jurisdição do foro constitucional, não poderá, em hipótese alguma, complementar, acrescer ou reduzir o texto constitucional (matéria com tratamento legislativo específico, determinado pela própria constituição).

interessados, já citados, poderão provocar a jurisdição nos assuntos relativos às ações onde apareçam como parte;

Que, para o foro comum e para o foro específico passará a existir um *Conselho de Constitucionalidade*, subordinado tecnicamente ao foro constitucional. Este *Conselho de Constitucionalidade*, com base nas orientações técnicas, jurídicas e constitucionais emanadas do foro constitucional, realizará, quando chamado a fazer, análise e recomendação jurídica constitucional de questão requerida pela parte, nas ações de competência de cada jurisdição do foro comum ou do foro específico, para decisão dos respectivos colegiados das jurisdições dos foros citados;

Portanto, as ações, em qualquer das três categorias de jurisdição, seja no foro comum, no foro específico, ou no foro constitucional, passam a ser propostas, julgadas, revistas e finalizadas de forma definitiva em uma mesma jurisdição, o que resultará em extrema celeridade e efetividade da prestação jurisdicional pelo Estado, sem prejuízo dos princípios e direitos processuais e constitucionais das partes;

Que, necessariamente, os atuais procedimentos de recursos previstos e determinados pelo Código de Processo Civil, serão, todos, extintos. Ressalva-se, neste caso, na atual proposta de reforma com foco na visão jurídico organizacional, a inclusão de mecanismos semelhantes ao agravo e aos embargos de declaração; denominados, simplesmente, agravo e embargos, que terão seus procedimentos e cabimento rigorosamente definidos e normatizados, evitando-se, assim, as suas utilizações com fins unicamente procrastinatórios;

Com certeza, permanecendo apenas os recursos propostos, estar-se-á mantendo todas as garantias processuais e constitucionais, além de proporcionar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional;

Também na etapa apresentada acima, argumenta-se as mesmas questões relativas à melhora da especialização dos assuntos afetos a cada jurisdição para os serventuários, os auxiliares da justiça e o corpo de magistrados; a melhora no dimensionamento dos recursos materiais e humanos; a melhorar na racionalização, simplificação, flexibilização e, garantia da segurança na tramitação e fluxo de documentos e processos nas secretarias e órgãos jurídicos, proporcionando, assim, a tão sonhada e discutida celeridade na prestação jurisdicional; como também, o passear dos processos;

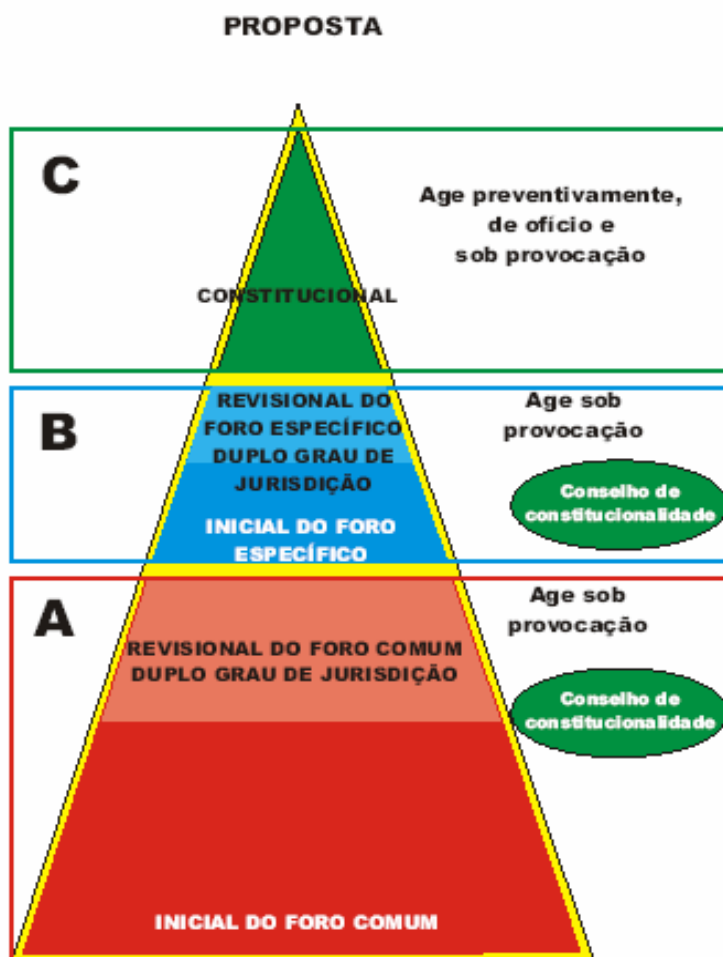
Da forma proposta, haverá melhores condições para se dimensionar os recursos materiais, humanos e informacionais, uma vez que cada jurisdição receberá, julgará e revisará, quando requerida, suas próprias ações;

A lógica de hoje é ilógica. Os fóruns, por terem um volume de ações, aparentemente³⁹, maiores, são dotados de um maior contingente de recursos humanos, bem superior aos dos tribunais e, estes últimos, na maioria dos casos, em cerca de 90% (noventa por cento) do total das ações forenses, as recebem em grau de recurso;

Posto isto, apresentadas as argumentações preliminarmente necessárias, as argumentações relativas aos atuais problemas existentes e propostas que entendemos ser norteadoras das reformas jurídico organizacionais, apresenta-se a seguir o modelo gráfico amplo da estrutura proposta.

³⁹ - Foi usada a expressão “volume de ações, aparentemente, maiores,” para demonstração do equívoco. A maioria das ações interpostas nos fóruns, após serem sentenciadas, é encaminhada, em grau de recurso, para os tribunais superiores o que provoca um enorme congestionamento nas estruturas operacionais, mais reduzidas, dos tribunais e instâncias superiores.

14.7. MODELO GRÁFICO AMPLO DA PROPOSTA



A proposta gráfica apresentada acima contempla somente a concepção de uma das idéias, sem entrar em detalhes estruturais de um trabalho mais apurado e tecnicamente fundamentado, como o caso real requer.

15. CONCLUSÃO

Ao principiar as conclusões deste trabalho de monografia, mister se faz trazer em reprodução o problema apresentado no item denominado **INTRODUÇÃO**:

*“**PROBLEMA:** As recentes reformas realizadas no Ordenamento Jurídico Processualista, mais especificamente, as realizadas a partir de 1.995 atingiram seus objetivos propostos quanto à celeridade e à efetividade processuais? Os novos procedimentos realmente contribuíram e contribuirão para o desafogamento da máquina judiciária?”.*

Em seguida, com base nos objetivos propostos, apresentados no item denominado **OBJETIVOS** será dado prosseguimento às conclusões;

O *primeiro objetivo* a que se propôs este trabalho foi o de analisar os reflexos das recentes alterações realizadas no Direito Processual Civil com vistas a tornar os procedimentos mais céleres e efetivos e, já o *segundo objetivo* foi verificar se houve o desafogamento da máquina do judiciário em consequência das alterações citada;

Como conclusão ao objetivo acima transcrito, pode-se relatar os inúmeros escritos, trabalhos, livros, artigos, etc., que na sua grande maioria combatem as alterações realizadas no Direito Processual Civil. Alguns deles foram registrados neste trabalho. Outros podem ser consultados em seus documentos originais. Em todos eles, s.m.j., a ótica utilizada pelos autores foi a da visão jurídico-técnico. Mesmo assim, quase a totalidade conclui que os procedimentos não se tornaram mais céleres e efetivos;

Utilizando da nova ótica proposta nesta monografia, a visão jurídico-organizacional, registra-se que, realmente, os procedimentos não se tornaram mais céleres e efetivos. Existem aqueles procedimentos que, sob a justificativa da celeridade, tiveram parte de suas rotinas operacionais, simplesmente, amputadas, contribuindo, desta forma, para o fortalecimento de sua fragilidade, para o enfraquecimento da

segurança jurídica e, novamente, impondo ao direito processual civil retrocesso a patamares arcaicos, antiquados e não mais aceitos no mundo de hoje. A título de exemplo, trazemos à baila a alteração procedida através da inclusão, no CPC, do artigo 285-A que, no mundo jurídico, ficou conhecido com “o procedimento da sentença emprestada”, para não dizer: “o procedimento da sentença clonada”;

Neste caso, não se atingiu, em nada, a celeridade processual; mas, acertou em cheio, para não dizer “na mosca”, a morosidade da prestação jurisdicional, a fragilidade procedimental, a insegurança jurídica e; pior ainda, ressuscitou a arbitrariedade judicial, o fortalecimento do dono da verdade, aquele que, mesmo não ouvindo as partes, mesmo não praticando os procedimentos judiciais balizares se coloca no direito e, em condições, de decidir;

Os itens acima citados estão estampados, “gritando”, na própria alteração “inovadora”, nos seus §§ 1º e 2º do mesmo artigo 285-A. Diz o § 1º - “Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação”;

É evidente e de uma clareza solar que, em 100% dos casos a ação prosseguirá. Não houve, portanto, ganho algum em termos de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Houve sim, uma mirabolante e perissodáctilo criação de mais burocracias, mais problemas, mais procedimentos, mais serviço braçal e, em futuro próximo, justificar-se-á novo aumento de contingente nos quadros de serviços secretariais dos juízos e tribunais; portanto, contratar-se-ão novos servidores. O clico é vicioso, repetitivo, corporativo e maléfico aos interesses da nação, do povo, do cidadão;

Portanto, ocorrerá a interposição do recurso de apelação, impondo ao juiz o prosseguimento da ação, seja no juízo monocrático (fórum, na hipótese da “sentença emprestada” não ser mantida), seja no juízo colegiado (tribunais, na hipótese da “sentença emprestada” ser mantida). O que se vê no caso em tela é mais um entrave, mais uma burocracia, uma volta a mais nos procedimentos, uma lentidão, uma morosidade, jamais celeridade!

Ninguém, em sã consciência, em defesa dos seus direitos, deixará de contestar essa “arbitrariedade” legalizada;

Destarte, os tribunais estarão, cada vez mais, se enchendo de recursos de apelação de ações que, sequer, foram devidamente analisadas e julgadas, para não dizer constituídas (falta de citação da parte);

Já no § 2º tem-se: “Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Vejam só o que a venda nos olhos proporciona. Sob a alegação de se obter celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, afronta-se e joga-se por terra princípios básicos que norteiam a Ciência do Direito. Para se formar ou constituir-se juridicamente uma ação é necessário existirem as partes, autor e réu e um juiz competente. Como poderá aventar-se a possibilidade de sentença se, sequer existe ação constituída, uma vez que a parte ré não foi citada;

Encontra-se aí, para quem quiser ver, a fragilidade procedimental, a insegurança jurídica e, o ressuscitar da arbitrariedade judicial. Reafirma-se, então, no emaranhado citado, a metáfora já utilizada nesta monografia, qual seja: “criação de uma enorme colcha de retalhos”, colcha esta denominada Código de Processo Civil;

Também, não se pode entender e, muito menos dizer que houve o desafogamento da máquina do judiciário em consequência das alterações citadas. Pelo contrário, a lógica da alteração proposta é no sentido de forçar que, 100% das ações enquadradas nas hipóteses determinadas pelo artigo 285 – A, sejam encaminhadas para os tribunais recursais;

Ainda a nosso ver e, tomando por base o conteúdo apresentado e analisado, afirma-se que, quanto ao *terceiro objetivo* deste trabalho, qual seja: “verificar se as alterações realizadas otimizaram ou não as rotinas de trabalho e os procedimentos da prestação jurisdicional”; as metas, supostamente, pretendidas pelos protagonistas das alterações no Código de Processo Civil, não foram alcançadas e, guardadas as

proporções, pode-se afirmar que caminharam em sentido contrário ao sentido argüido na exposição de motivos dos normativos publicados;

Por fim, tendo em vista a metodologia empregada e o propósito de contribuir para a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, bem como oferecer uma nova forma de ver e encarar a situação caótica que hoje vive todo o judiciário nacional é oferecida para questionamentos, análises, críticas e contestações nossa valiosa contribuição científica: “a visão jurídico organizacional”, a ser desenvolvida e implementada no espaço determinado, jurídico técnico, utilizando-se de conhecimentos, ferramentas e técnicas intrínsecas à ciência da administração.

16. GLOSSÁRIO:

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CPC – Código de Processo Civil

17. BIBLIOGRAFIA

1 - BIBLIOGRAFIA BÁSICA PRELIMINAR: *Processo Civil Reformado*, coordenadores e co-autores: Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Luciana Diniz Nepomuceno, autores: Aristóteles Atheniense, Caetano Levi Lopes, Humberto Theodoro Júnior, Jason Soares de Albergaria Neto, José Marcos Rodrigues Vieira, Leonardo de Faria Beraldo, Luis Cláudio da Silva Chaves, Rosemiro Pereira Leal e Vanessa Verdolim Hudson Andrade, ed. Del Rey Ltda., Belo Horizonte, 2007.

2 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

Lei 10.259 de 12 de julho de 2001 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal;

Lei 11.112 de 13 de maio de 2005 – Altera o CPC para incluir requisito indispensável à petição de separação consensual;

Lei 11.187 de 19 de outubro de 2005 – Lei do Agravo;

Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 – Lei do Processo de Execução;

Lei 11.276 de 7 de fevereiro de 2006 – Súmula impeditiva de recursos;

Lei 11.277 de 7 de fevereiro de 2006 – Ações Idênticas;

Lei 11.280 de 16 de fevereiro de 2006 – Alterações do CPC;

Lei 11.341 de 7 de agosto de 2006 – Altera o CPC, e;

Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006 – Súmula Vinculante.

3 - Celso D. de Albuquerque Mello, Curso de Direito Internacional Público, 8ª. Ed., vol. I, pág. 57, ano 1986;

4- Humberto Piragibe Magalhães e Christovão Piragibe Tostes Malta, in Dicionário Jurídico, 7ª ed., edições trabalhistas, 1990, Rio de Janeiro, RJ.

5 - MEDINA, José Miguel Garcia. Execução Civil. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 262.

6 - GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, v. 3, p. 24.

7 - ASSIS, Araken de. Cumprimento de Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.98.

8 - Dicionário da Língua Portuguesa - Aurélio - Século XXI – eletrônico.

9 – PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense.

10 – THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

11 - DEPARTMENT FOR CONSTITUTIONAL AFFAIRS. Justice, Rights and Democracy-, Judicial Statistics -Annual Report 2004. Inglaterra, 2004. En: <http://www.official-documents.co.uk/document/cm65/6565/6565.pdf>

- 12 - DEPARTMENT FOR CONSTITUTIONAL AFFAIRS. Civil Justice Reforma Evaluation – A continuing evaluation of the civil Justice Reforms. Inglaterra, 2002.
- 13 - WOOLF LORD. Interin Report. Inglaterra, 1998. En: <http://www.dca.gov.uk/civil/>
- 14 - WOOLF LORD. Access to Justice. Inglaterra, 1999. En: <http://www.dca.gov.uk/civil/>
- 15 - NACIONES UNIDAS. Documento de base que forma parte integrante de los informes de los estados partes: United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, 23/06/97. HRI/CORE/1/Add.5/Rev.2. En: <http://www.unhchr.ch>
- 16 - BANCO MUNDIAL. El acceso a la justicia: la experiencia de Inglaterra con los tribunales para casos de menor cuantía. Mayo de 2000.
- 17 - SHAPLAND JOANNA, y otros. A Civil Justice audit. Inglaterra, 1997.
- 18 - A Cognição no Direito Democrático - dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito – Direito Processual – elaborado pelo Mestrando Dhenis Cruz Madeira, tendo como orientador o Professor Doutor Fernando Horta Tavares.
- 19 - Capítulo VI - Visão Neo-Institucionalista da Decidibilidade, da obra do Professor LEAL, Rosemiro Pereira, Teoria Geral do Processo. 4ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.
20. Texto denominado “Isonomia Processual e Igualdade Fundamental a Propósito das Retóricas Ações Afirmativas”, de autoria do Professor LEAL, Rosemiro Pereira.
21. Capítulo IV, denominado Processo e Procedimento, da obra - Técnica Processual e Teoria do Processo, do Professor Aroldo Plínio.
- 22 - BARONA VILAR, Silvia. Líneas Generales y Principios Configuradores de la Ley 1/2000, de 7 de Enero, de Enjuiciamiento Civil. En: <http://centros.uv.es/web/centros/derecho/interno/silvia.htm>, en 08.10.2005.
- 23 - CONSEJO GENERAL DE PODER JUDICIAL. Encuesta a Usuarios de la Administración de la Justicia, año 2003. En. www.poderjudicial.es, en 05.10.2005.
- 24 - CONSEJO GENERAL DEL PODER JUDICIAL. La Imagen de la Justicia en la Sociedad Española. Noveno Barómetro de Opinión, Julio de 2005. En. www.poderjudicial.es, en 04.10.2005.
- 25 - CONSEJO GENERAL DEL PODER JUDICIAL. Memorias Anuales de 2000, 2001, 2002, 2003. En: www.poderjudicial.es
- 26 - FUNDACIÓN ANTONIO CARRETERO. Informe de la Fundación Antonio Carretero a la Ley de Enjuiciamiento Civil. En: <http://www.juecesdemocracia.es>, en

28.09.2005.

27 - FUNDACIÓN ANTONIO CARRETERO. Informe Sobre un Año de Aplicación de la Ley de Enjuiciamiento. In: <http://www.juecesdemocracia.es>, en 28.09.2005.

28 - GONZALEZ LOPEZ, Juan Fernando. Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil: La Justicia Futura. En: <http://www.map.es/gobierno/muface/v183/repor.htm>, en 02.10.2005.

29 - GONZALEZ MALABIA, Sergio. Las Nuevas Tecnologías en la Ley de Enjuiciamiento Civil. En: http://premium.vlex.com/doctrina/REDI_Revista_Electronica_Derecho_Informatico/Espa%F1a_Las_nuevas_tecnologias_ley_enjuiciamiento_civil/2100-142701,01.html, en 13.10.2005.

30 - GUILLEN SORIA, Jose Miguel. In: Sistema de Protección del Crédito. Perspectiva de La Nueva Ley de Enjuiciamiento Civil. http://www.ces.gva.es/pdf/trabajos/articulos/revista_17/art1-rev17.pdf in 05.10.2005.

31 - MORENO CATENA Víctor, Una Aproximación a la jurisdicción civil en España, Ponencia presentada en el Seminario Interamericano de Justicia Civil, Santiago de Chile, Noviembre, 2005.

32 - PANORAMA DE LA JUSTICIA. Los Números de la Justicia. En: <http://www.cgpe.es/descargas/revista/51/40-44PANORAMA.pdf>, en 03.10.2005.

33 - Principios Informadores de la nueva Ley. Breve Reseña de sus Innovaciones. En: http://procuradores-alicante.com/Principios_LEC.htm, 15.10.2005.

34 - TAHORIA, Jose Juan. Sistema Judicial y Cultura Jurídica en España (1975-2000). En: <http://www.bibliojuridica.org/libros/3/1078/8.pdf>, investigado en 29.09.2005.

35 - ALVIM, José Eduardo Carreira. Teoria Geral do Processo. 10ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

36 - ARRUDA ALVIN. Manual do Direito Processual Civil. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 1.

37 - BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Aspectos da Teoria Geral do Processo Constitucional: Teoria da separação dos poderes e funções do Estado. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 76. out./dez., 1982.

38 - CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Direito Processual Constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

39 - DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Responsabilidade do Estado pela Função Jurisdicional. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

40 - LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia Processual e Igualdade Fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas. Uberaba – MG: Revista Jurídica UNIJUS, v. 6, n.1, Ago. 2003.

41 - ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

42 - THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v.1.

43 – MOURA, Heloisa Couto Monteiro de. Recursos no Processo Civil. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

44 – Sites consultados:

http://en.wikipedia.org/wiki/Common_law.

<http://www.official-documents.co.uk/document/cm65/6565/6565.pdf>

www.cejamericas.org

<http://www.cejamericas.org/doc/eventos/uy-pereira-proceso-audiencias1.pdf>

18. ANEXOS E APÊNDICES

18.1. TRABALHO DESENVOLVIDO PELO “CENTRO DE ESTÚDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS”

18.1.1. LA REFORMA A LA JUSTICIA CIVIL EN ESPAÑA

Documento de Discusión elaborado en el contexto del Seminario Interamericano “Claves para una reforma a la justicia civil” Santiago, Diciembre de 2005.

El presente documento fue desarrollado por Carolina Pinheiro y Carolina Villadiego con la coordinación y supervisión de Cristián Hernández. Contribuyeron a su desarrollo Juan Enrique Vargas y Mayra Fedderssen.

No seu item IV, a seguir reprisado, são apontadas as principais dificuldades para se levar à frente as reformas da lei.

“IV. PRINCIPALES DIFICULTADES PARA LLEVAR ADELANTE LAS REFORMAS DE LA LEC.

Después de un año de la entrada en vigencia de la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil, la Fundación Antonio Carretero hizo un análisis sobre las principales medidas que se debían adoptar para que hubiese una optimización en la aplicabilidad de la LEC. Los principales puntos se exponen a continuación.

A. Necesidad de reforma Legales

1. Ley Orgánica del Poder Judicial

Una de las barreras en la búsqueda de la excelencia para la aplicabilidad de la nueva Ley de enjuiciamiento civil es la falta de la reforma de la Ley Orgánica

del Poder Judicial. La idea inicial era que se pudiera vincular la entrada en vigencia de la nueva ley con la reforma de la ley orgánica, pero no fue posible. La ausencia de una ley acorde con los postulados de la reforma, implica en la práctica que las dos leyes se superponen “en lo relativo a la abstención y recusación de jueces y magistrados, y no se cumple con el papel de norma procesal común para otras ordenes jurisdiccionales que preconiza la LEC a ello se une que todo el sistema de recursos extraordinarios ideado por la LEC, atribuyendo el recurso extraordinario por infracción procesal a los Tribunales Superiores de Justicia, sigue sin aplicarse, manteniéndose el parche que se ideó con la Disposición Final 16 de la LEC, que provisionalmente encomienda su conocimiento y resolución al Tribunal Supremo¹⁴”.

2. Ley de Jurisdicción Voluntaria

Existe un problema de superposición de leyes, ya que la nueva LEC decía que pasado un año de su vigencia se debería tener un proyecto de ley que regulara la Jurisdicción Voluntaria. Sin embargo, esto no ocurrió, generando una “confusión” legal ya que la legislación anterior en lo que corresponde al tema discutido continúa en vigencia, generando, de esta manera, inseguridad y complicación a la hora de aplicar la norma.

B. Regulación de los costos judiciales

La ausencia de un Decreto del Ministerio de Justicia que regule los costos que deben ser pagados por la obtención de copias de documentos judiciales también es un punto que dificulta la aplicación de la Nueva LEC.

En efecto, en las disposiciones adicionales de la LEC se señaló que después de un plazo de seis meses de la aprobación de la nueva ley, el gobierno debería elaborar un sistema de precios tasados para que los particulares pudieran ejercer su derecho de acceso a copias de documentos, tales como, las cintas donde se graban los juicios, entre otros. Sin embargo, esto no se ha efectuado, lo que implica que no se ha regulado el sistema de utilización del erario público para las copias de documentos.

C. Problemas de infraestructura

La falta de salas donde se puedan realizar actuaciones judiciales es un freno para el buen desarrollo de las actividades jurisdiccionales. Se hace necesario tener salas exclusivas para 14 Jueces para la Democracia – Fundación Antonio Carretero. Informe Sobre un Año de Aplicación de la Ley de Enjuiciamiento Civil, Pág. 5.

La ejecución de algunos actos previstos en la LEC, tales como vistas de los juicios verbales y especiales, el juicio ordinario y la audiencia previa. En la mayoría de los casos, se comparten las salas con otros Juzgados Civiles o con Juzgados Penales, y solo en casos excepcionales, hay salas de uso exclusivo de los juzgados.

El gran problema de compartir salas es la disminución de la celeridad de los actos procesales, ya que se limita la posibilidad de la regulación racional de los juicios, se impide la realización de actos urgentes, se fuerza a una compatibilización con respecto a los plazos legales, es necesario buscar equilibrar la agenda de los jueces y otras cosas.

Un gran avance de la LEC es la implantación de la utilización de los medios de grabación con soportes visuales, lo que facilita el acceso al proceso y reproduce el hecho de forma fiel a lo ocurrido. Sin embargo hay problemas en la velocidad de implementación de tales soportes, además de compatibilización en los diferentes Juzgados. En algunas localidades se utilizan medios de grabación por cintas de video (lo que torna la utilización de este medio más lenta, y mucho menos accesible) y en otras en cambio, por disco compacto (que es un soporte considerablemente más rápido, pudiendo incluso ser visualizado por el juez en su computador personal).

Los costos de implementación y manutención de estos soportes también es algo que merecen ser mencionados.

D. Recursos Humanos y Presupuestarios

1. La nula actuación sobre la plantilla de las fiscalías

La nueva LEC trajo la necesidad de la presencia física del Fiscal del Ministerio Público, ya que su intervención es requerida en algunos de los procesos especiales. El resultado inmediato de ello es que al momento de entrada en vigencia de la LEC, el Ministerio Público no se habría ordenado para hacer valer sus nuevas funciones en los procedimientos civiles. En efecto, se ha dicho que “el Ministerio de Justicia no ha ofrecido ninguna solución a estas carencias, que desde el punto de vista de los Juzgados suponen serios inconvenientes para fijar los señalamientos de este tipo de procesos, ya que la mayoría de los casos, solo pueden llevarse a cabo cuando existan disponibilidad de salas, no exista previo señalamiento de juicios penales no coincida periodo de guardia (en los Juzgados mixtos), y además, sea posible la asistencia del Fiscal”¹⁵.

2. Sistema de notificación postal

*Una de las dificultades para llevar a cabo el sistema de notificaciones tal como estaba planeado por la LEC implicaba reformar al reglamento de servicios postales, ya que mientras la nueva legislación civil preveía un plazo máximo de veinte días para notificar al demandado después de la admisión de la demanda, el servicio postal establecía que el funcionario de correos debía intentar hasta dos veces entregar el correo y en caso de no ser 15 *Ibidem*, pág. 9. 21 efectivo, depositar el correo en la lista de notificaciones del servicio postal y esperar treinta días más.*

De esta forma, aún que la LEC preveía plazos razonables para la notificación del demandado, las normas postales autorizaban más de un mes para realizar efectivamente la notificación, lo que llevó a que, de manera autónoma y poco uniforme, algunas provincias solucionara el problema.”.

18.1.2. LA REFORMA A LA JUSTICIA CIVIL EN INGLATERRA Y GALES

Documento de Discusión elaborado en el contexto del Seminario Interamericano

“Claves para una reforma a la justicia civil” Santiago, Chile, Diciembre de 2005

(Actualizado en Febrero de 2007)

El presente documento fue desarrollado por Carolina Pinheiro y Carolina Villadiego Burbano con la coordinación y supervisión de Cristian Hernández. Contribuyó a su desarrollo Juan Enrique Vargas.

“I. Introducción

El derecho es de tradición consuetudinaria (common law) y se expresa de manera escrita a través de Estatutos que establecen de forma general las reglas jurisprudenciales derivadas del análisis de los casos, y que dejan a propósito “vacíos” legales para no restarles autonomía a los jueces². En los últimos años, sin embargo, el derecho consuetudinario há tendido a codificarse –a través de la creación de Acts-, para regular de manera más específica algunas materias. Un ejemplo de esto, es el Act de 1999 “Acceso a la Justicia”, que incorporó gran parte de la reforma a la justicia civil en Inglaterra y Gales.

El sistema de justicia es adversarial, es decir, las partes resuelven sus conflictos a través de litigios que son prioritariamente orales -con algunas excepciones-, se requiere representación en juicio a través de abogado, y los casos son resueltos por el juez con fundamento en los argumentos y las pruebas llevadas al juicio. El sistema judicial de Inglaterra y Gales tiene como propósito fundamental el examen de dos materias: la civil y la penal. Para efectos de este documento, se examinarán los postulados de la justicia civil que, en el sistema, incluye no solo las controversias que se suscitan por las relaciones entre las personas, sino también, aquellas concernientes a asuntos administrativos y constitucionales cuando incluyen relaciones entre el Estado y las personas.

Teniendo en cuenta lo anterior, la reforma a la justicia civil implementada en Inglaterra y Gales adquiere una importancia fundamental, ya que pretendió, entre otras, simplificar la justicia para que fuera entendida por todos los ciudadanos, disminuir la formalidad del sistema, incluir en algunos casos el litigio sin necesidad de abogado, e implementar la solución de conflictos sin acudir a un juicio.

Es importante mencionar, que el sistema judicial está compuesto por Tribunales del Condado que resuelven en primera instancia los asuntos civiles, incluyendo causas menores en las que no se requiere abogado y cuyo procedimiento es simplificado. En esta instancia, también se encuentran algunos Tribunales especializados (Magistrates courts) que tienen competencia limitada en materia civil, ya que solo resuelven asuntos de familia, de salud pública, entre otros. Además, en segunda instancia se encuentra la Corte Suprema (Supreme Court) que está compuesta por la Corte de Apelaciones (Court of Appeal), el Alto Tribunal Superior (High Court), y la Corte de la Corona (Crown Court). Finalmente, la última instancia en materia civil para todo el Reino Unido es la Cámara de los Lores del Parlamento, que decide los recursos de apelación que son autorizados por la Corte de Apelaciones o el Comité de Apelaciones del parlamento, y que son de gran importancia pública.

La información relativa a este tema ha sido derivada de http://en.wikipedia.org/wiki/Common_law.

DEPARTMENT FOR CONSTITUTIONAL AFFAIRS, - Justice, Rights and Democracy-, *Judicial Statistics -Annual Report 2004-*. En: <http://www.official-documents.co.uk/document/cm65/6565/6565.pdf>

Ibídem. El Alto Tribunal Superior está compuesto por tres salas y revisa asuntos en primera instancia (dependiendo de la cuantía y/o del tipo de asunto) y en apelación de los Tribunales de Condado. Las tres salas que componen el Tribunal son: a) la Sala de la Cancillería (Chancery Division) que se encarga de resolver asuntos fiduciarios, quiebras, e impuestos, entre otras; b) la Sala de

Familia (Family Division) que está comisionada a los asuntos familiares, tales como, divorcios, custodias, alimentos, entre otras; y c) la Sala del Tribunal de la Reina (Queen`s Bench Division), que se encarga de los asuntos civiles propiamente dichos, tales como, la responsabilidad contractual y extracontractual⁵. Por su parte, la Corte de Apelaciones (Court of Appeal) tiene dos salas, la civil y la penal, y no escucha testigos y sus decisiones se fundamentan en documentos o transcripciones de audiencias previas, y en los argumentos expuestos por los abogados de las partes. Y la Corte de la Corona revisa casos penales que son considerados de gran importancia pública.

*En el sistema latino, las causas civiles incluyen las fiducias y las quiebras de entidades privadas. En el sistema inglés, las decisiones sobre estas materias en el Alto Tribunal Superior **las resuelve una sala distinta a la que resuelve los asuntos civiles propiamente dichos.**”.*

18.1.3. REFORMAS A LA JUSTICIA CIVIL EMPRENDIDAS POR PAÍSES DE AMÉRICA LATINA Y DEL CARIBE

Un proceso de reforma a la justicia civil se ha puesto en marcha, en mayor o menor medida, en todos los países de América Latina y el Caribe, ya sea que cuenten con tradición de derecho consuetudinario (common law) o continental europea. En términos generales, las reformas se pueden agrupar en dos ámbitos: las efectuadas a la justicia civil de manera específica y las realizadas de manera general en el sistema judicial pero que han tenido un impacto destacado en la justicia civil.

1. Reforma en materias especiales del área ampliamente considerada como civil

A. Reformas a la justicia civil

Una de las líneas de reformas a la justicia civil más generalizada, ha sido la de crear áreas especializadas para materias que antes eran tratadas de forma común con la totalidad de los asuntos civiles. En la gran mayoría de casos, estas reformas han estado acompañadas de cambios sustanciales en las

materias independizadas. Así por ejemplo, las reformas laborales efectuadas desde mediados del siglo XX promovieron jurisdicciones especializadas las que a su vez contaban con procedimientos diferenciados destinados al reconocimiento e irrenunciabilidad de los derechos y garantías sindicales y de los trabajadores a nivel individual. Igualmente, las recientes reformas que reconocen los derechos de mujeres, niños, niñas y adolescentes y los independizan del área de familia, son el resultado de la incorporación normativa de instrumentos internacionales tales como, la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño y la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer.

En algunos casos, estas reformas han consistido en crear jueces y/o tribunales especializados manteniendo las estructuras procesales civiles intactas, tales como, la escrituración de los procedimientos. En otros, ha incluido procesos de capacitación para operadores del sistema judicial y la incorporación de nuevos procedimientos, especialmente, la oralidad y la intermediación. En estos últimos, también se han efectuado inversiones en infraestructura (salas de audiencia, nuevos equipos, entre otros) y diseños de nuevos modelos de despacho judicial.

En la actualidad, gran parte de los países de América Latina y del Caribe han desligado las materias de familia y laboral del ámbito civil en sentido estricto. Esta diferenciación –que en ambos casos ha estado acompañada de cambios sustantivos- para lo cual, se han establecido jueces especializados o se han asignado por vía administrativa los asuntos a determinados jueces, como en el caso de Puerto Rico en el ámbito de familia.

De otro lado, Bolivia, Honduras, Panamá, Paraguay y República Dominicana entre otros, han creado jueces especializados en materia de niñez y adolescencia, y Costa Rica, Honduras y Uruguay tienen juzgados en materia de violencia doméstica. Sin embargo, las regulaciones sobre 13 estas materias varían en cada uno de los países. En algunos, los asuntos de responsabilidad penal de adolescentes son tramitados por jueces distintos a los de niñez y adolescencia mientras que en otros, esto hace parte de su competencia. Igualmente, en algunos la violencia doméstica requiere medidas de protección y es considerada parte del ámbito de familia o civil aunque puede involucrar tipos

penales (lesiones personales, por ejemplo), y en otros, es tratada desde el ámbito penal como tipo penal autónomo.

Por otra parte, Argentina – Poder Judicial de la Nación-, Colombia, Costa Rica, Honduras, Perú y Uruguay, entre otros, han independizado el ámbito de lo contencioso – administrativo. En Chile y República Dominicana se mantiene esta materia como parte del derecho civil, y las causas son tramitadas por los jueces civiles especializados.

Adicionalmente, existen otras especializaciones del ámbito civil en cada uno de los países, de acuerdo con las necesidades y realidades de cada uno de ellos. Así por ejemplo, el ámbito comercial existe en Argentina y Perú; el agrario o de tierras en Bolivia, Costa Rica y República Dominicana, entre otros; el de inquilinato en El Salvador y Honduras; el de Aduanas en Bolivia y Uruguay; y el de Pensiones Alimentarias en Costa Rica.

Ahora bien, a pesar de la especialización de materias, en la mayoría de países ésta no opera en todo el territorio nacional, por falta de implementación y/o de recursos; o porque fueron concebidas solamente para algunas instancias (Ej: especialidad a nivel de jueces de circuito pero no a nivel municipal). Por esto, en los países de América latina y el caribe, en mayor o menor medida, la presencia de jueces mixtos, provinciales, departamentales, promiscuos y de paz, entre otros, continúa siendo importante.

Tabla N° 416

Países Áreas especializadas antes consideradas parte de la justicia civil

Argentina 1	Seguridad Social	Trabajo	Comercial	Contencioso Administrativo		
Bolivia	Familia	Trabajo	Niñez y Adolescencia	Administrativo, Tributario, fiscal y coactivo	Agrario	Aduanas
Chile	Familia	Laboral	Cobranza de lo Laboral provisional			
Colombia	Familia	Laboral	Contencioso Administrativo			

Costa Rica	Familia	Trabajo	Pensiones Alimentarias	Contencioso Administrativo y Civil de Hacienda	Violencia Doméstica	Agrario
El Salvador	Familia	Laboral	Transito	Mercantil	Inquilinato	
Honduras	Familia	Laboral	Niñez y Adolecencia	Contencioso Administrativo	Violencia Doméstica	Inquilinato
Panamá	Familia	Trabajo	Niñez y Adolecencia	Competencia y asuntos del consumidor	Marítimo	
Paraguay	Niñez y Adolecencia	Laboral				
Perú	Familia	Laboral	Comercial	Contencioso Administrativo	Transito	
Puerto Rico	Familia					
República Dominicana	Familia	Trabajo	Niñez y Adolecencia	Contencioso Tributario	Tierras	Municipal (conflictos entre vecinos)
Uruguay	Familia	Laboral	Consulares	Contencioso Administrativo	Familia especializada (violencia doméstica)	Aduana

Fuente. Centro de Estudios de Justicia de las Americas - CEJA. 2007

De otro lado, en gran parte de los países de América latina y el caribe los jueces civiles

especializados tienen el conocimiento de asuntos comerciales.

Adicionalmente, en Argentina, Chile, Colombia, Honduras, Panamá, Perú, República

Dominicana y Uruguay, entre otros, los jueces y/o tribunales civiles tienen competencia para conocer y resolver recursos del ámbito constitucional (amparo, protección, tutela), por lo que, aunque esto no hace parte del ámbito civil propiamente dicho, incide en su carga de trabajo. A este respecto, es importante mencionar que existen diferentes diseños sobre la competencia para conocer de estos recursos en los países, ya que en algunos, solo son de

conocimiento de jueces civiles los recursos de amparo que están directamente relacionados con la materia civil (Argentina y Uruguay, por ejemplo), y en otros, tienen competencia para resolver los recursos que en esta materia se presenten sin considerar si están relacionados necesariamente con el ámbito civil (Colombia).

Pais	Área	Área	Área	Área
Argentina	Civil	Familia	Constitucional (recurso de amparo)	Menores
Bolivia	Civil	Comercial		
Caribe del Este	Civil	Comercial	Divorcio	Actividades y Comercio Marítimo (<i>Admiralty</i>)
Chile	Civil	Comercial	Constitucional (recurso de amparo y de protección)	Contencioso - administrativo
Colombia	Civil	Comercial	Constitucional (acción de tutela)	
Costa Rica	Civil	Comercial		
El Salvador	Civil			
Honduras	Civil	Comercial	Constitucional (recurso de amparo)	
Panamá	Civil	Comercial	Constitucional (recurso de amparo)	
Paraguay	Civil	Comercial		
Perú	Civil	Constitucional (amplo)		
Puerto Rico	Civil	Comercial	Laboral	
República Dominicana	Civil	Comercial	Constitucional (recurso de amparo)	Contencioso Administrativo
Uruguay	Civil	Comercial	Constitucional (recurso de amparo)	Hacienda

Fuente. Centro de Estudios de Justicia de las Americas - CEJA. 2007

2. Reforma integral a los procedimientos civiles

Otra reforma emprendida a la justicia civil de manera específica es la reforma integral a sus procedimientos. Ésta ha sido llevada a cabo en los países de tradición de derecho consuetudinario (common law) de Antigua y Barbuda, Grenada, Dominica, San Cristóbal y Nieves, Santa Lucía, San Vicente y las Granadinas, Jamaica, Barbados, Trinidad y Tobago, Bahamas y Belice, a través 17 *Esta tabla fue elaborada a partir de las respuestas enviadas por los poderes judiciales de cada país para la elaboración del “Reporte sobre la Justicia en las Américas 2006 – 2007”, disponible online en: www.cejamericas.org 16 de la adopción de nuevas reglas de procedimiento de sus Cortes Supremas. Igualmente, fue implementada en los países de tradición de derecho continental europeo como Uruguay y Perú.*

Un antecedente importante en el ámbito latinoamericano lo constituye la expedición en 1988 del anteproyecto de Código Procesal Modelo del Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal, que sirvió de sustento para la reforma realizada en Uruguay, y que es el modelo de anteproyecto que actualmente se sigue en Colombia, Guatemala y Paraguay, entre otros.

Éste promueve la incorporación de la oralidad y la inmediatez en etapas fundamentales de los procedimientos civiles aunque mantiene los actos de proposición escritos (demanda, contestación, reconvención, etc.). Además, propone la concentración de procedimientos para la materia civil ampliamente considerada (familia, laboral, agrario, comercial o mercantil, entre otros) y la eliminación de la multiplicidad de procedimientos especiales. En este sentido, promueve la adopción de tres procesos de conocimiento: ordinario, extraordinario y monitorio (sin perjuicio de las regulaciones de procesos preliminares, cautelares, incidentales, de ejecución, voluntarios, concursales y arbitrales).

El proceso monitorio¹⁸ propuesto para la tramitación de pretensiones acreditadas mediante título, consiste en que en el juez, después de verificar la validez (fundabilidad) del título que se pretende hacer valer, acoge mediante sentencia la demanda presentada con el título, cita de excepciones al demandado, y si éste no presenta excepciones, la sentencia queda en firme y

puede ejecutarse en caso de que no se cumpla voluntariamente.¹⁹ De otro lado, la incorporación del principio de oralidad es uno de los aspectos fundamentales introducidos en este Código, ya que pretende garantizar la inmediación y asegurar que las decisiones más importantes de los procesos se tomen en audiencia pública. Este es un asunto de especial relevancia, si se tiene en cuenta que los procedimientos civiles en la tradición de derecho continental europea han sido históricamente escritos y formalistas.

El Código Modelo pone además especial énfasis en la instrumentación de mecanismos que efectivizan la inmediación y la lealtad procesal, destacándose la carga de presentar u ofrecer – según el caso- en la demanda y en la contestación, toda la prueba de que las partes disponen.

Un esquema del proceso ordinario planteado por este código y acogido por Uruguay es el siguiente:²⁰ Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal, Secretaría general, “El Código Procesal Civil Modelo para Iberoamérica, historia - antecedentes - exposición de motivos, texto del anteproyecto”, Montevideo, 1988.

19 El procedimiento monitorio se presenta para la ejecución de títulos ejecutivos: (cheques, pagarés, carta de créditos, etc.) y algunas resoluciones judiciales con carácter de cosa juzgada (siempre que otorgue una obligación de pagar una suma de dinero y haya pasado un año de haber quedado ejecutoriada). Ver. Artículos 311 – 316 del anteproyecto de Código Procesal Modelo.

20 Este gráfico fue tomado de Pereira Campos, Santiago, “Oralización de los procesos civiles en Uruguay, La exitosa aplicación desde hace 15 años del Código Procesal Civil Modelo para Iberoamérica”, En: <http://www.cejamericas.org/doc/eventos/uy-pereira-proceso-audiencias1.pdf>.”.